

SEI_1080.01.0036779_2025_72

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

376

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

91

TEMPO

3min 30s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	3, 9, 11, 13, 17, 21, 27, 66, 70, 90, 94, 109, 110, 120, 130, 131, 135, 136, 138, 142, 146, 147, 148, 149, 152, 157, 158, 160, 174, 175, 193, 194, 196, 198, 201, 202, 203, 212, 221, 223, 224, 226, 251, 263, 265, 266, 343, 345, 346, 347, 349, 350, 363	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	3, 9, 11, 13, 17, 21, 27, 66, 70, 90, 94, 109, 110, 120, 130, 131, 135, 136, 138, 142, 146, 147, 148, 149, 152, 157, 158, 160, 174, 175, 193, 194, 196, 198, 201, 202, 203, 212, 221, 223, 224, 226, 251, 263, 265, 266, 343, 345, 346, 347, 349, 350, 363	Sem frase de efetivação ou frustração

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	r\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros); R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais); R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais); R\$ 80.910,17 (oitenta novecentos e dez reais e dezessete centavos); R\$ 89.001,18 (oitenta e nove mil, um real e dezoito centavos. 0:1 Face ao exjo, requer o prosseguimento da execução fiscal, utilizando-se hi sistema BACEN JUD (art. 1º, Lei 6.830/1980; art. 655-A, CPC; art. 185-A. CTN); R\$ 89.001; R\$ 8.091,01 (oito mil e noventa e reais e dezessete centavos); R\$ 41.995,70	3, 9, 11, 13, 17, 21, 27, 37, 66, 70, 90, 94, 109, 110, 120, 125, 130, 131, 135, 136, 138, 142, 146, 147, 148, 149, 152, 157, 158, 160, 171, 174, 175, 193, 194, 196, 198, 201, 202, 203, 208, 212, 221, 223, 224, 226, 251, 263, 265, 266, 343, 345, 346, 347, 349, 350, 363	r\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros)
Houve bloqueio judicial?	Sim	171, 208, 212, 223, 251, 265	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	37, 125, 346	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	130, 157, 201, 202, 232, 343, 344, 347, 348, 349, 352, 353, 354, 355, 357, 358, 363, 364, 365	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	27, 270, 321, 350	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	10	66, 70, 90, 94, 109, 110, 131, 135, 343, 346	Encontrado
depósito judicial	3	37, 125, 346	Encontrado
bloqueio judicial	6	171, 208, 212, 223, 251, 265	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	19	130, 157, 201, 202, 232, 343, 344, 347, 348, 349, 352, 353, 354, 355, 357, 358, 363, 364, 365	Encontrado
transitado em julgado	4	27, 270, 321, 350	Encontrado
penhora	49	3, 9, 11, 13, 17, 21, 27, 94, 109, 110, 120, 130, 131, 135, 136, 138, 142, 146, 147, 148, 149, 152, 157, 158, 160, 174, 175, 193, 194, 196, 198, 201, 202, 203, 212, 221, 223, 224, 226, 251, 263, 265, 266, 345, 346, 347, 349, 350, 363	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 66 · score 85.7 · nativo

dos Auditórios, levará a publico pregão de venda e arrematação a quem maior lance oferecer acima da avaliação de R\$ 2.860,00 (dois mii, oitocentos e sessenta reais), os seguintes bens penhorados ao executado BENEDITO CLAUDINO DA SILVA, nos autos nº 11.200/91, da Ação de Execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move contra BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA, a saber: Trezes (13) v



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE UNAI, MINAS GERAIS. - EDITAL DE LEILÃO. O Dr. André Luiz Amorim Siqueira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Cidade e Comarca de Unai, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, que no dia 06 de novembro de 1998, às 16:00 horas, na porta principal do Edifício do Fórum local, o Oficial de Justiça que estiver servindo de Porteiro dos Auditórios, levará a publico pregão de venda e arrematação a quem maior lance oferecer acima da avaliação de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), os seguintes bens penhorados ao executado BENEDITO CLAUDINO DA SILVA, nos autos nº 11.200/91, da Ação de Execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move contra BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA, a saber: " Trezes (13) vacas de raças comuns, de cores (pelagens) diversas, com a marca PB em locais diversos com a idade média de 09 (nove) anos, que se encontram em poder do executado Benedito Claudino da Silva". O Valor da avaliação será atualizada na data dos leilões. E não havendo licitantes no primeiro leilão, ditos bens serão levados em segundo leilão no dia 20 de novembro de 1998, no mesmo horário e local, obedecendo o disposto no artigo 692 do CPC. Ficando desde já INTIMADOS os executados BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA, das designações acima, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei, e afixado nos lugares de costume desta Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Unai, Estado de Minas Gerais, aos 10 dias do mês de setembro de 1998. Eu,  Cleber Araújo Lera, Escrevente Judicial, fiz que o digital e o fiz imprimir.

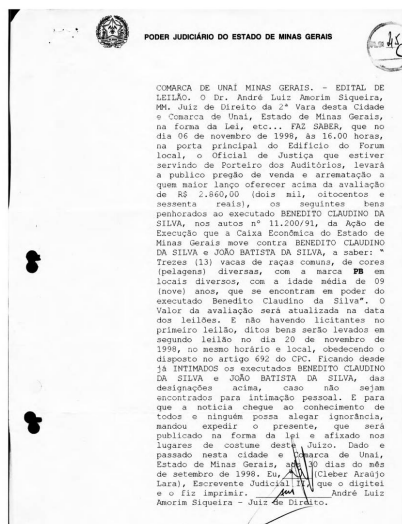
André Luiz Amorim Siqueira - Juiz de Direito.

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112545011)

SEI 1080.01.0036779/2025-72 - pg. 66

Núm. 6274933240

dos Auditórios, levará a publico pregão de venda e arrematação a quem maior lance oferecer acima da avaliação de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), os seguintes bens penhorados ao executado BENEDITO CLAUDINO DA SILVA, nos autos nº 11.200/91, da Ação de Execução que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais move contra BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e JOÃO BATISTA DA SILVA, a saber: Trezes (13) v



Num. 6274933241 Num. 6274933241 ESTADO DE MINAS GERAIS /.A o PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 3- Nova avaliação dos bens penhorados (fis. 7) 4- A intimação pessoal dos devedores, para manifestare - têm interesse na celebração de acordo para quitação do débito com até 50% de desconto, nos termos da Lei 14.247/02. 5- Ajuntada da referida Lei. Enfim, diante da possibilidade de não celebração de acordo, está o exequente a diligenciar junto ao DETRAN e CRI's em busca de bens suficientes para pagamento do débito.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3- Nova avaliação dos bens penhorados (fis. 7)

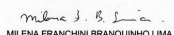
4- A intimação pessoal dos devedores, para manifestarem se têm interesse na celebração de acordo para quitação do débito com até 50% de desconto, nos termos da Lei 14.247/02.

5- A juntada da referida Lei.

Enfim, diante da possibilidade de não celebração de acordo, está o exequente a diligenciar junto ao DETRAN e CRI's em busca de bens suficientes para pagamento do débito.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2003.


MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 80.714 MASP 1065849-0

Própria da Liberdade, nº7 - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30140-912

Executado : Benedito Claudino da Silva e outro Oficial de Justiça Avaliador - Valdecir Pereira da Silva
O MMº Juiz de Direito titular na 2ª Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc. MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a AVALIAÇÃO dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fls. 07, cópia anexa, fazendo parte Integrante do presente. CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu! / (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio 3ª Jolclai, digitado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 de agosto de 2004. '3 Cleber Aça s•irã

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE UNAÍ - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO JUDICIAL

Processo nº : 704 01 8204-5
Ação : Execução Fiscal
Exequente : Estado de Minas Gerais
Executado : Benedito Claudino da Silva e outro

Oficial de Justiça Avaliador - Valdecir Pereira da Silva

O MMº Juiz de Direito titular na 2ª Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fls. 07, cópia anexa, fazendo parte Integrante do presente.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu! / (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio Judicial, digitado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 de agosto de 2004.

Cleber Aça s•irã
Escrivão Judicial Substituto
de ordem do MM. Juiz de Direito

Cód. 10.30.592-5

Num. 6274923043 Mandado: 5 Certidão: Verso Anexa COMARCA DE UNAI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. RAIMUNDO CÂNDIDO R PREFEITO JOÃO COSTA, 250 - CENTRO - CEP: 38610000- Tel
3676-2126 281 - MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS 2aCÍVEL,CRIME,ATO IN
PROCESSO: 0082045-18.2001.8.13.0704 / 0704.01.008204-5 EXECUÇÃO - Distribuído em 04/10/1991
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e Outro(s).
MANDADO: 5 Pessoa cujo(s) bem(ns) foi(ram) penhorado(s) BENEDITO CLAUDINO DA SILVA - RG:
1328130/MG - CPF: 149.422.086-53

COMARCA DE UNAI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. RAIMUNDO CÂNDIDO
R PREFEITO JOÃO COSTA, 250 - CENTRO - CEP: 38610000 - Tel 3676-2126 281
281 - MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

PROCESSO: 0082045-18.2001.8.13.0704 / 0704.01.008204-5 MANDADO: 5
EXECUÇÃO - Distribuído em 04/10/1991

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) foi(ram) penhorado(s) -
BENEDITO CLAUDINO DA SILVA - RG: 1328130/MG - CPF: 149.422.086-53
PAI: PEDRO CLAUDINO DA SILVA
MÃE: GERALDA RODRIGUES MOREIRA

Endereço:
R. SÉO PRETO, 632 - Fone:
CENTRO - CEP: 38610000 - UNAI/MG

D(A) MM: Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de
Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À
AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), discriminação e endereço abaixo ou
relacionados em anexo.

DESPACHO JUDICIAL

nos termos do auto de penhora, depósito e avaliação, cuja cópia
segue em anexo, passando a integrá-lo.

UNAI, 14 de junho de 2012.

Escrivã(o) Judicial: CLEBER AMARAL LARA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Classe:
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
RONALD MARTINS CARDOSO
REGIÃO: 2 - PERÍMETRO URBANO UNAI - REGIÃO II

Mandado: 5

Certidão: ☐ Verso
☐ Reto

Verba da Certidão de R\$ 14,91 a ser empenhada.

O HORAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZADO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

1 \ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Ir CER'I'IDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, extraído nos autos nº 0704 12 005098-1, mandado 1, da Vara de Precatórias, diligenciei ao endereço nele constante, na dah' 09/0712012, com a finalidade de AVALIAR os bens constantes no Auto de Penhora de fis. (07) anexa aos autos, porém não foi possível avaliar os referidos bens, uma vez que fui informado pelo executado de que os bens penhorados não mais existem, pois decorreram mais de vinte anos que os referidos semoventes foram penhorados, que também não possui bens para substituir os bens então penhorados, motivos pelos quais devolvo o r. mandado para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. 09 de julho de 2012.
n Rona Ma s Cardoso Qfi

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

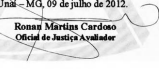


CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, extraído nos autos nº 0704 12 005098-1, mandado 1, da Vara de Precatórias, diligenciei ao endereço nele constante, na data 09/07/2012, com a finalidade de AVALIAR os bens constantes no Auto de Penhora de fis. (07) anexa aos autos, porém não foi possível avaliar os referidos bens, uma vez que fui informado pelo executado de que os bens penhorados não mais existem, pois decorreram mais de vinte anos que os referidos semoventes foram penhorados, que também não possui bens para substituir os bens então penhorados, motivos pelos quais devolvo o r. mandado para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Unai - MG, 09 de julho de 2012.


Ronai Mártins Cardoso
Oficial de Justiça Avaliador

Benedito Claudino da Silva e outro e e Oficial de Justiça Avaliador - Vaidecir Pereira da Silva O MMº Juiz de Direito titular na 2a Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc. MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a AVALIAÇÃO dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fis. 07, cópia anexa, fazendo parte integrante do presente. CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu, (J , (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio dicial, dlglteLbado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 c gosto de 2004. CieberAr Escrivão Judici de ordem do M

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE UNAÍ - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO JUDICIAL

Processo nº : 704 01 8204-5
Ação : Execução Fiscal
Exequente : Estado de Minas Gerais
Executado : Benedito Claudino da Silva e outro

Oficial de Justiça Avaliador - Vaidecir Pereira da Silva

O MMº Juiz de Direito titular na 2ª Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fis. 07, cópia anexa, fazendo parte integrante do presente.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu, (J , (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio Judicial, digitalizado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 de agosto de 2004.

Cleber Araújo Lara
Escrivão Judicial Substituto
de ordem do MM. Juiz de Direito

Cód. 10.39.502-5

Execução Fiscal Exeqüente Estado de Minas Gerais Executado Benedito Claudino da Silva e outro
Oficial de Justiça Avaliador - Valdeclr Pereira da Silva O MMº Juiz de Direito titular na 2a Vara desta
Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc. MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado,
que, em seu cumprimento, proceda a AVALIAÇÃO dos bens penhorados no auto de penhora e
depósito de fis. 07, cópia anexa, fazendo parte Integrante do presentes CUMPRA-SE na forma da Lei.
Eu, / (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio 3 diclal, d1glteÍ-ado e passado nesta Cidade de
Unaí-MG, em 03 d. .losto de 2004. Cleber Ara Escrivão Judlcl de ordem do MM Ju

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE UNAÍ - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO JUDICIAL

Processo nº : 704 01 8204-5
Ação : Execução Fiscal
Exeqüente : Estado de Minas Gerais
Executado : Benedito Claudino da Silva e outro

Oficial de Justiça Avaliador - Valdeclr Pereira da Silva

O MMº Juiz de Direito titular na 2ª Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fis. 07, cópia anexa, fazendo parte integrante do presente.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu, (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio Judicial, digitel-ado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 de agosto de 2004.

Cleber Ara Lara
Escrivão Judicial Substituto
de ordem do MM. Juiz de Direito

Cód. 10.30.502-5

PROCESSO Nº: 0082045-18.2001.8.13.0704 CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): JOAO BATISTA DA SILVA e outros Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual prescrição intercorrente, nos moldes do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, tendo em vista que o Exequernte foi intimado da ausência de bens penhorados em 14/10/2015, conforme 6274923043 - Pág. 11 e até esta data a execução não se encontra garantida. UNAI, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de UNAI / 2ª Vara Cível da Comarca de Unai

PROCESSO Nº: 0082045-18.2001.8.13.0704
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): JOAO BATISTA DA SILVA e outros

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual prescrição intercorrente, nos moldes do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, tendo em vista que o Exequernte foi intimado da ausência de bens penhorados em 14/10/2015, conforme 6274923043 - Pág. 11 e até esta data a execução não se encontra garantida.

UNAI, data da assinatura eletrônica.

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, UNAI - MG - CEP: 38610-001

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000)

SEI 1080.01.0036779/2020-777 dx 514

Num. 9741490388

Atualização do débito, realizada pela Contadoria Judicial – id. 6274933240 – Pág. 11. Manifestação do exequente, concordando com a atualização do débito e pugnando pelo prosseguimento do feito – id. 6274933240 – Pág. 15. Edital de leilão das 13 vacas penhoradas – id. 6274933240 – Pág. 18. Manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS – id. 6274933241 – Pág. 1, requerendo a alteração do polo ativo do feito, eis que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi extinta. Manifestação do exequente (ESTADO DE MINAS GERAIS) – id. 6274933241 – Pág. 11/12, requerendo a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta 44.869-2, Caixa Econômica Federal; pugnou por nova avaliação dos bens penhorados e formulou pedido de intimação dos executados para manifestarem se possuem interesse na celebração de acordo para quitação do débito com desconto. Cálculo judicial – id. 6274933241 – Pág. 13. Despacho – id. 6274933241 – Pág. 15, deferiu os pedidos formulados no mesmo id, às páginas 11/12. Alvará judicial – id. 6274933242 – Pág. 2. Manifestação do exequente – id. 6274933242 – Pág. 8, informando que o valor levantado via alvará judicial não foi suficiente para efetuar a quitação do débito

avalistas/executados.

Guia de depósito judicial realizado na concordata preventiva, n.º do processo 11.414 – id. 6274933239 – Pág. 12.

Manifestação do exequente – id. 6274933240 – Pág. 5, informando que o valor depositado na concordata preventiva representa apenas a amortização do débito e não a quitação.

Atualização do débito, realizada pela Contadoria Judicial – id. 6274933240 – Pág. 11.

Manifestação do exequente, concordando com a atualização do débito e pugnando pelo prosseguimento do feito – id. 6274933240 – Pág. 15.

Edital de leilão das 13 vacas penhoradas – id. 6274933240 – Pág. 18.

Manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS – id. 6274933241 – Pág. 1, requerendo a alteração do polo ativo do feito, eis que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi extinta.

Manifestação do exequente (ESTADO DE MINAS GERAIS) – id. 6274933241 – Pág. 11/12, requerendo a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta 44.869-2, Caixa Econômica Federal; pugnou por nova avaliação dos bens penhorados e formulou pedido de intimação dos executados para manifestarem se possuem interesse na celebração de acordo para quitação do débito com desconto.

Cálculo judicial – id. 6274933241 – Pág. 13.

Despacho – id. 6274933241 – Pág. 15, deferiu os pedidos formulados no mesmo id, às páginas 11/12.

Alvará judicial – id. 6274933242 – Pág. 2.

Manifestação do exequente – id. 6274933242 – Pág. 8, informando que o valor levantado via alvará judicial não foi suficiente para efetuar a quitação do débito, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da execução.

Juntada de cálculo judicial – id. 6274933242 – Pág. 9.

Determinada a expedição de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 11.

Certidão negativa do cumprimento de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 17, eis que o executado 'Benedito' não tem bens a serem penhorados, e, ainda, o executado reside com sua família na casa de seu pai, segundo consta.

Certidão negativa do cumprimento de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 19, eis que não o executado 'João Batista' não foi localizado no endereço do mandado.

Manifestação do exequente – id. 6274933242 – Pág. 22, requerendo a expedição de mandado de avaliação daqueles bens já penhorados no id. 6274933238 – Pág. 16.

Despacho – id. 6274933242 – Pág. 26, deferiu a expedição de mandado de avaliação dos bens já penhorados.

Certidão – id. 6274923043 – Pág. 3, informa a impossibilidade de nova avaliação dos bens penhorados, eis que o executado informou que aqueles bens já não mais existem, pois decorreram tempo considerável (mais de vinte anos), desde a penhora dos semoventes.

Manifestação do exequente – id. 6274923043 – Pág. 13, informando o valor atualizado do débito e requerendo o bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACENJUD.

Decisão – id. 6274923043 – Pág. 15, deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Resultado da pesquisa BACENJUD – id. 6274923043 – Pág. 17/18, com bloqueio parcial (R\$ 29.271,26), na conta do executado 'Benedito'.

Manifestação do executado 'Benedito' – id. 6274923043 – Pág. 21/23, informando que os valores bloqueados se referem aos seus subsídios da aposentadoria e pensão depositados em sua conta

Página 37 · score 100.0 · nativo

Minas Gerais Comarca de. Unai Cartório m La.Ofioio, Guia de Depósito Judicial Espécie C000KDATA PRETflIT IVA. NQ do processo 11.414 Parte autora MAGAZINE SUVA INDA. Parte ré

Estado Minas Gerais
Comarca de Unai
Cartório XX - 1ª Ofício.

Guia de Depósito Judicial

Nº do processo 11.414 Espécie CONCORDATA PREVENTIVA.
Parte autora MAGAZINE SILVA LETA.
Parte ré JOSE JULIO.

INTERESSADO DEPOSITANTE
CATIA RODRIGUES DO REZADO DE M.

Estabelecimento Depositário
Caixa Econômica Federal

IMPORTANCIA DEPOSITADA
R\$ 250.448,00 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros).

CORTA DCM Nº 11869-3 CARTÓRIO DO JUIZADO DE NÚCLOS
AUTENTICADO Nº 244000/3520-88 Cartório nº 244000/3520-88
OBSERVAÇÃO Depósitos com Rendimentos

Depósitos com Rendimentos

De acordo com as referências da presente guia, o interessado depositante recebe no estabelecimento depositário a quantia indicada, para crédito em nome das partes, em conta especial com rendimentos, movimentada por ordem ou autorização do Juiz competente para o processo.

Unai - MG, em 17 de 12 de 91.

TECOUTUBIA FUDICIAL 43701448-7863067

08/02/2017 20:26 Nenhuma ação disponvel Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 10/02/2017 BacenJud 2.0 Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Usar IF e agência padrão Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ESTADO DE MINAS GERAIS

10022017

BacenJud 2.0

apenas contas
atrasadas
0,00

Nenhuma ação disponível

RCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/02/2017 18:11	Blq. Valor	GUSTAVO CESAR SANTANA	R\$ 001,19	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas ingressadas.	0,00	08/02/2017 21:35

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/02/2017 18:11	Blq. Valor	GUSTAVO CESAR SANTANA	R\$ 001,19	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	0,00	09/02/2017 02:35

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

159.761.496-34 - (Total Bloqueado (Bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00) (Quantidade atual de não respostas: 0)

Respostas

RCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/02/2017 18:11	Blq. Valor	GUSTAVO CESAR SANTANA	R\$ 001,19	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	0,00	08/02/2017 20:36

Nenhuma ação disponível

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
CNPJ/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	-	
Nome do Creditor Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud/center/OrderDetail.aspx?valor=da/transferido-encbda=20170000406073

23

Num. 6274923043

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112545011) SEI 1080.01.0036778/2022-72 / pg. 125

avalistas/executados. Guia de depósito judicial realizado na concordata preventiva, n.º do processo 11.414 – id. 6274933239 – Pág. 12. Manifestação do exequente – id. 6274933240 – Pág. 5, informando que o valor depositado na concordata preventiva representa apenas a amortização do débito e não a quitação. Atualização do débito, realizada pela Contadoria Judicial – id. 6274933240 – Pág. 11. Manifestação do exequente, concordando com a atualização do débito e pugnando pelo prosseguimento do feito – id. 6274933240 – Pág. 15. Edital de leilão das 13 vacas penhoradas – id. 6274933240 – Pág. 18. Manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS – id. 6274933241 – Pág. 1, requerendo a alteração do polo

avalistas/executados.

Guia de depósito judicial realizado na concordata preventiva, n.º do processo 11.414 – id. 6274933239 – Pág. 12.

Manifestação do exequente – id. 6274933240 – Pág. 5, informando que o valor depositado na concordata preventiva representa apenas a amortização do débito e não a quitação.

Atualização do débito, realizada pela Contadoria Judicial – id. 6274933240 – Pág. 11.

Manifestação do exequente, concordando com a atualização do débito e pugnando pelo prosseguimento do feito – id. 6274933240 – Pág. 15.

Edital de leilão das 13 vacas penhoradas – id. 6274933240 – Pág. 18.

Manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS – id. 6274933241 – Pág. 1, requerendo a alteração do polo ativo do feito, eis que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi arditra.

Manifestação do exequente (ESTADO DE MINAS GERAIS) – id. 6274933241 – Pág. 11/12, requerendo a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta 44.869-2, Caixa Econômica Federal; pugnou por nova avaliação dos bens penhorados e formulou pedido de intimação dos executados para manifestarem se possuem interesse na celebração de acordo para quitação do débito com desconto.

Cálculo judicial – id. 6274933241 – Pág. 13.

Despacho – id. 6274933241 – Pág. 15, deferiu os pedidos formulados no mesmo id, às páginas 11/12.

Alvará judicial – id. 6274933242 – Pág. 2.

Manifestação do exequente – id. 6274933242 – Pág. 8, informando que o valor levantado via alvará judicial não foi suficiente para efetuar a quitação do débito, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da execução.

Juntada de cálculo judicial – id. 6274933242 – Pág. 9.

Determinada a expedição de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 11.

Certidão negativa do cumprimento de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 17, eis que o executado 'Benedito' não tem bens a serem penhorados, e, ainda, o executado reside com sua família na casa de seu pai, segundo consta.

Certidão negativa do cumprimento de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 19, eis que não o executado 'João Batista' não foi localizado no endereço do mandado.

Manifestação do exequente – id. 6274933242 – Pág. 22, requerendo a expedição de mandado de avaliação daqueles bens já penhorados no id. 6274933238 – Pág. 16.

Despacho – id. 6274933242 – Pág. 26, deferiu a expedição de mandado de avaliação dos bens já penhorados.

Certidão – id. 6274923043 – Pág. 3, informa a impossibilidade de nova avaliação dos bens penhorados, eis que o executado informou que aqueles bens já não mais existem, pois decoreram tempo considerável (mais de vinte anos), desde a penhora dos semoventes.

Manifestação do exequente – id. 6274923043 – Pág. 13, informando o valor atualizado do débito e requerendo o bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACENJUD.

Decisão – id. 6274923043 – Pág. 15, deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Resultado da pesquisa BACENJUD – id. 6274923043 – Pág. 17/18, com bloqueio parcial (R\$ 29.271,26), na conta do executado 'Benedito'.

Manifestação do executado 'Benedito' – id. 6274923043 – Pág. 21/23, informando que os valores bloqueados se referem aos seus subsídios da aposentadoria e pensão depositados em sua conta

Página 171 · score 100.0 · nativo · leitura incerta

Texto desta página está ilegível na camada do PDF (tipografia antiga ou OCR truncado). O trecho não é reproduzido para não induzir a leitura. Confira o recorte da página.

24/01	S A L D O	5 617,92
25/01	RSHOP-DIEGO DIAS-25/01	65,00-
25/01	RSHOP-POLEN ALIME-25/01	15,76-
25/01	CH COMPENSADO 070 000007	458,00-
25/01	S A L D O	5 079,16
27/01	RSHOP-CASA KAMMEL-27/01	95,00-
27/01	RSHOP-KISABOR PAE-27/01	52,41-
27/01	TBI 4395 16345-6 C/C	100,00-
27/01	S A L D O	4 831,75
30/01	RSHOP-MART MINAS-30/01	200,00-
30/01	S A L D O	4 631,75
31/01	INT PAG TIT BANCO 237	483,00-
31/01	DEB AUTOR NETFLIX.COM	29,90-
31/01	S A L D O	4 118,85
01/02	RSHOP-ORIGAMI PAP-01/02	129,60-
01/02	TBI 4395 16345-6 C/C	230,00
01/02	S A L D O	4 219,25
02/02	TAR PACOTE 3 MENS 01/17	28,00-
02/02	S A L D O	4 191,25
06/02	INT ITAUCARD	685,07-
06/02	S A L D O	3 506,18
07/02	PGTO INSS 01655702200	950,26
07/02	S A L D O	4 456,44
09/02	TBI 9278 40090-9LEANDRO	270,00-
09/02	BLOQUEIO JUDICIAL	4 456,44-
09/02	S A L D O	270,00-
10/02	TBI 4395 16599-5 C/C	200,00-
10/02	TBI 9278 41145-0/500	2 000,00-
10/02	TED S 001.00088BENEDITO C	3 000,00
10/02	PIC PIC 06/48	70,00-
10/02	S A L D O	400,00
11/02	RSHOP-AIRDOOG LANC-11/02	46,00-
11/02	S A L D O	414,00

Outros períodos

Últimos 3 dias

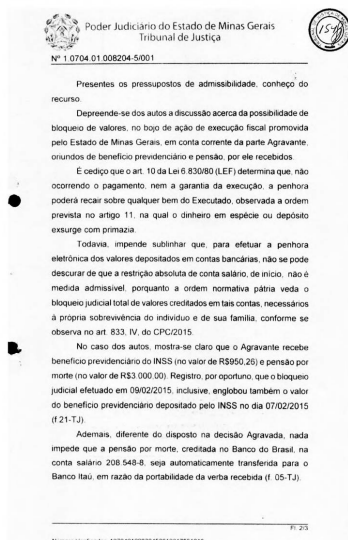
Últimos 7 dias

Últimos 15 dias

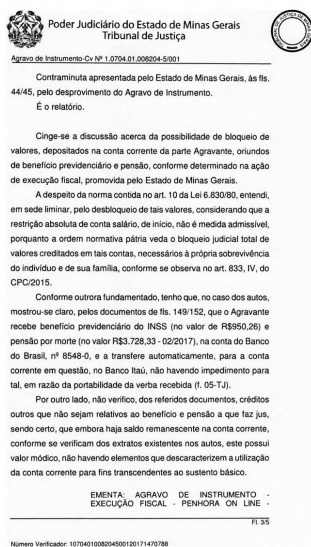
Banco Itaú S/A BCO ITAU —EXIRATO CTA CORRENTE AGENCIA 3278 — DATA 22/03/2017 HORÁ 18.11.13 CONTA 41145-060 BENEDITO SILVA TIPO INDIVIDUAL DIAHTSIURICA URIG VALOR cd SALU) ANIERIOR — C2u/0I 4.807,91 co JANEIRO/BGITZO soe so ee ee 24 INT ITAUCARD 41795 1.008,00 - 24 INT -"RE-PAGO XXXXXX1112 4175 20 ,00- 24 INT PRE-PAGO XXXXXX1173 4175 10,00- 24. TEG UI. ABIABENEDITO E S 1.839,98 24 SA. DO 5.617,92 25 RSHOP-DIEGO DIAS 25/01 5934 65 .00- es RSHOP-POLEN ALIME-25/01 5934 15,76- 250 CH CIMPENSADO 6709 0BBO07 9939 458 ,00- 2 SALDO 5.079,16 e? RSHOP-CASA KAMMEL-27/01 5934 95.00- 8! RSHO? -KISABOR PAE-27/01 5934 52,41- et 181 1395.16345-6 C/C 4175 109 ,00- et SALDO Ee 4.831,75 30 RSHOS-MART MINAS 30/01 5939 280 , 00 30 SA. DU 49.031,75 310 INT 2AG TI BANCO 237 — 4175 483,00 31 DEB AUTOR NETFLIX. COM 29,50 1 5A. DO 4.118,85 «== FEVEREIRO/0017 cm cennenmenenn: o neo ce 01 RSHOP-ORIGAMI PAP-BI/02 59349 129 ,60- Ut TBI 1395.163495-6 C/C 4175 230,00 0 SALDO 4.219,25 U2 TAR PACOTE 3 MENS B1/17 = 28 .00- de SALDO 4.191,25 66 INT ITAUCARD 4175 685.07- 806 SALDO 3.506,18 07. PGTO INSS BI6557022AA. — 6693 950,26 07 SALDO 4.456.449 B9 TBI 3278.40098-9LEANDRO 4175 270 ,00- 09 BLOQUEIO JUDICIAL 4.456,44

[illegible]

ocorrendo o pagamento. nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do Executado, observada a ordem prevista no artigo 11 na qual o dinheiro em espécie ou depósito exsurge com primazia. Todavia, impende sublinhar que, para efetuar a penhora eletrônica dos valores depositados em contas bancárias, não se pode descurar de que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários à própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, conforme se observa no art. 833, IV. do CPC/2015. No caso dos autos, mostra-se claro que o Agravante recebe benefício previdenciário do INSS (no valor de R\$950,26) e pensão por morte (no valor de R\$3000,00). Registro, por oportuno, que o bloqueio judicial efetuado em 09/02/2015. inclusive, englobou também o valor do benefício previdenciário depositado pelo INSS no dia 07/02/2015 (f 21-TJ).



É o relatório. Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de valores, depositados na conta corrente da parte Agravante, oriundos de benefício previdenciário e pensão, conforme determinado na ação de execução fiscal, promovida pelo Estado de Minas Gerais. A despeito da norma contida no art. 10 da Lei 6.830/80, entendi, em sede liminar, pelo desbloqueio de tais valores, considerando que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários à própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, conforme se observa no art. 833, IV, do CPC/2015. Conforme outrora fundamentado, tenho que, no caso dos autos, mostrou-se claro, pelos documentos de fls. 149/152, que o Agravante recebe benefício previdenciário do INSS (no valor de R\$950,26) e pensão por morte (no valor R\$3.728,33 - 02/2017), na conta do Banco do Brasil, nº 8548-0, e a transfere automaticamente, para a conta



ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do Executado, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro em espécie ou depósito exsurge com primazia. Todavia, impende sublinhar que, para efetuar a penhora eletrônica dos valores depositados em contas bancárias, não se pode descurar de que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários à própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, conforme se observa no art. 833, IV, do CPC/2015. No caso dos autos, mostra-se claro que o Agravante recebe benefício previdenciário do INSS (no valor de R\$950,26) e pensão por morte (no valor de R\$3.000,00). Registro, por oportuno, que o bloqueio judicial efetuado em 09/02/2015, inclusive, englobou também o valor do benefício previdenciário depositado pelo INSS no dia 07/02/2015 (f.21-TJ).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0704.01.008204-5/001

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Depreende-se dos autos a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de valores, no bojo de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, em conta corrente da parte Agravante, oriundos de benefício previdenciário e pensão, por ele recebidos.

E cediço que o art. 10 da Lei 6.830/80 (LEF) determina que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do Executado, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro em espécie ou depósito exsurge com primazia.

Todavia, impende sublinhar que, para efetuar a penhora eletrônica dos valores depositados em contas bancárias, não se pode descurar de que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários à própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, conforme se observa no art. 833, IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, mostra-se claro que o Agravante recebe benefício previdenciário do INSS (no valor de R\$950,26) e pensão por morte (no valor de R\$3.000,00). Registro, por oportuno, que o bloqueio judicial efetuado em 09/02/2015, inclusive, englobou também o valor do benefício previdenciário depositado pelo INSS no dia 07/02/2015 (f.21-TJ).

Ademais, diferente do disposto na decisão Agravada, nada impede que a pensão por morte, creditada no Banco do Brasil, na conta salário 208.548-8, seja automaticamente transferida para o Banco Itaú, em razão da portabilidade da verba recebida (f. 05-TJ).

Fl. 23

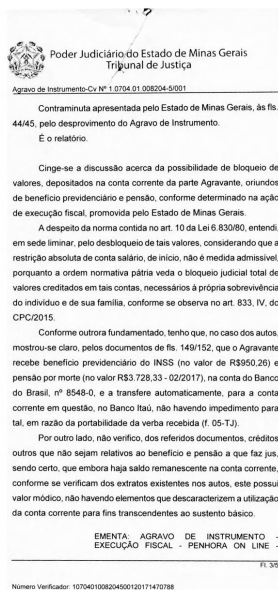
Número Verificador: 107040100820450012017961019

Num. 6274948165

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000)

SEI 1080.01.0036779/2015-2

É o relatório. Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de valores, depositados na conta corrente da parte Agravante, oriundos de benefício previdenciário e pensão, conforme determinado na ação de execução fiscal, promovida pelo Estado de Minas Gerais. A despeito da norma contida no art. 10 da Lei 6.830/80, entendi, em sede liminar, pelo desbloqueio de tais valores, considerando que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários à própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, conforme se observa no art. 833, IV, do CPC/2015. Conforme outrora fundamentado, tenho que, no caso dos autos, mostrou-se claro, pelos documentos de fis. 1491152, que o Agravante recebe benefício previdenciário do INSS (no valor de R\$950,26) e pensão por morte (no valor R\$3.728,33 - 02/2017), na conta do Banco do Brasil. no 8548-0, e a transfere automaticamente, para a conta



bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 130 · score 100.0 · nativo

Num. 6274923043 Num. 6274923043 44ic4zc do 574íte.iga 4aca4 'c'c4 e1d4d44ro OAB/MG 87.947
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO D TITULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO
RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INÉRCIA
DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RESP 1.184.765/PA,
SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. QUANTIA
INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. DECISÃO
REFORMADA. 1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões, por inadequação da via
eleita, principalmente quando se trata de questão nova e não enfrentada na decisão agravada. 2.
Não é possível examinar



Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino

OAB/MG 87.947



PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RESP 1.184.765/PA, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. DECISÃO REFORMADA.

1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões, por inadequação da via eleita, principalmente quando se trata de questão nova e não enfrentada na decisão agravada. 2. Não é possível examinar a arguição de nulidade dos atos processuais por irregularidade na representação processual, se a matéria não foi objeto de análise na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Apreensão intercorrente possui caráter nacional da tutela do credor, e que não ocorre quando a demora na satisfação do crédito em execução se dá pela falta de bens passíveis de penhora. 4. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973, não absolutamente impenhoráveis os salários de caderneta de poupança de até 40 salários mínimos. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que são absolutamente impenhoráveis os proventos de salário e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inteligência do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Não demonstrado de plano o dano de finalidade da conta poupança e considerando que o valor bloqueado via BacenJud não atinge o limite de 40 salários mínimos, impõe-se a restituição do valor contencioso. 7. Agravo de Instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Unânime. (TJDF: AI 2016.002.00699-6, de 3/8/17); Terceira Turma Civil, Rel. Des. Fátima Rabelo, DJDPTE 10/05/2016, Pág. 258.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execução de título executivo extrajudicial. Exceção de pre-executividade. Petição não assinada. Vício formal sanado. Preclusão. Inocorrência. Matéria de ordem pública. Penhora. Conta poupança. Verba de natureza alimentar. Penhorabilidade. Art. 833, X, § 2º, CPC/2015. Exceção aplicável aos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. 1) a alegada nulidade pela ausência de assinatura da petição de exceção de pre-executividade foi sanada com a apresentação de nova petição devidamente assinada digitalmente 2) a matéria versada nos presentes autos, impenhorabilidade, é de ordem pública, possível de análise a qualquer tempo, e inclusive de ofício, não havendo que se falar em preclusão. 3) a penhora realizada nos autos se deu sobre valor depositado em conta-poupança da agravada, em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. 4) tratando-se os honorários advocatícios de verba de natureza alimentar, há que se reconhecer a aplicabilidade da exceção legal prevista no art. 833, § 2º do CPC/73, unicamente para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios do patrono do agravante. (TJPE: Rec. 152735-5, Décima Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima; Julg. 13/07/2016; DJRPE 05/08/2016, Pág. 130).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITACÃO POR EDITAL. DUPLA TENTATIVA CITATÓRIA. SÚMULA 414, STJ. ATENDIMENTO.

Observada a dupla tentativa citatória (pelo correio e por oficial de justiça), como reza a Súmula nº 414, STJ, tendo o credor compreendido as diligências necessárias para localização do devedor, não há cogitar de nulidade da citação editalícia. Prescrição intercorrente.

Rua Dagoberto Moura, 113, Bairro Centro - CEP: 38400-044 - Uberlândia, MG - contato@procuradoria.mg.br
Email: luciano.fernandes@procuradoria.mg.br - luciano@procuradoria.mg.br - Fone: (31) 3338-5755 - cel: (31) 9888-7166

Num. 6274923043

Num. 6274923044 Num. 6274923044 Binômio tempo e inércia. Caso concreto. Inocorrência. A prescriç intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor. N verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, o que se evidencia na persistente tentativa de satisfação do crédito executado, alcançando neste desiderato a penhora de valores, não se pode proclamar a prescrição intercorrente. Conta bancária e impenhorabilidade de valores. Limite de até 40 salários mínimos. Artigo 649, X, CPC/73 (art. 833, X, CPC/ 15). Precedentes STJ. A impenhorabilidade de valores em conta bancária é assegurada até o limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 649, X, CPC/73 (correspondente ao art. 833, X, CPC/ 15), independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. (TJRS; AC 0256109-84.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Vigésima Primeira



Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 67.947

107

Binômio tempo e inércia. Caso concreto. Inocorrência. A prescrição intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor. Não verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, o que se evidencia na persistente tentativa de satisfação do crédito executado, alcançando neste desiderato a penhora de valores, não se pode proclamar a prescrição intercorrente. Conta bancária e impenhorabilidade de valores. Limite de até 40 salários mínimos. Artigo 649, X, CPC/73 (art. 833, X, CPC/15). Precedentes STJ. A impenhorabilidade de valores em conta bancária é assegurada até o limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 649, X, CPC/73 (correspondente ao art. 833, X, CPC/15), independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. (TJRS; AC 0256109-84.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Civil; Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 17/08/2016; DJERS 11/10/2016)

CONSTRICÇÃO DE VALORES PERTINENTES A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO NULO.

Não cessando as irregularidades, aprova ainda a este r. juízo bloquear as quantias que o EXECUTADO recebe, com caráter ALIMENTAR, quais sejam – sua aposentadoria de um salário mínimo mensal e sua pensão pela morte de sua esposa, que trabalhou arduamente para o próprio estado, no valor líquido de R\$3.725,72 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) conforme contracheque acostado.

Consta-se que a constricção recaiu em conta corrente que garante os valores recebidos a título de aposentadoria. Tal condução processual violou direito líquido e certo do mesmo. Com efeito, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil qualifica como absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, e contrariou os preceitos legais, senão vejamos:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Afronta, ademais, ao princípio constitucional de proteção ao salário disposto na Constituição da República, prevista no art. 7, inciso X.

De outro turno, o tema ora enfrentado já foi objeto de

Rua Dagoberto Moura, 113, Bairro Centro - CEP: 38400-000 - Uberlândia, MG - www.aprocuradoria.ub.br
Email: luciano.pereira@aprocuradoria.ub.br - Fone: (34) 3235-5175 - tel (34) 38850-7441

107

Num. 6274948163 Num. 6274948163 4'tcc4ie c(c 7dt4u4 Zà~ PC!ec't4 Çtaeedaô OAB/MG 87.947
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO
RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INÉRCIA
DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RESP 1.184.765/PA,
SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. QUANTIA
INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. DECISÃO
REFORMADA. 1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões, por inadequação da via
eleita, principalmente quando se trata de questão nova e não enfrentada na decisão agravada. 2.
Não é possível examinar

Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RESP 1.184.765/PA, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. DECISÃO REFORMADA.

1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões, por inadequação da via eleita, principalmente quando se trata de questão nova e não enfrentada na decisão agravada. 2. Não é possível examinar a arguição de nulidade dos atos processuais por irregularidade na representação processual, se a matéria não foi objeto de análise na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Apreciação intercorrente possui nitido caráter sancionador da inércia do credor, o que não ocorre quando a demora na satisfação do crédito em execução se dá pela falta de bens passíveis de penhora. 4. Nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973, são absolutamente impenhoráveis os saldos de caderneta de poupança de até 40 salários mínimos. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da RESP 1.184.765/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que são absolutamente impenhoráveis os proventos de salário e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Inexistência do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Não demonstrado de plano o desvio de finalidade da conta poupança e considerando que o valor bloqueado via bancária não atinge o limite de 40 salários mínimos, imperiosa é a restituição do valor construtivo. 7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Unânime. (TJDF, AI 2016.00.2.004099-6, Ac. 938175, Terceira Turma Civil, Rel. Des.ª Fátima Rafael, DJDFTE 10/05/2016, Pág. 258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Execução de título executivo extrajudicial. Execução de precatório. Petição não assinada. Vício formal sanado. Precludido. Inocorrência. Matéria de ordem pública. Penhora. Conta poupança. Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade. Art. 833, X, § 2º, CPC/2015. Exceção aplicável aos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido. 1) a alegada nulidade pela ausência de assinatura da petição de exceção de precatório foi sanada com a apresentação de nova petição devidamente assinada digitalmente 2) a matéria versada nos presentes autos, impenhorabilidade, é de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo, e inclusive de ofício, não havendo que se falar em preclusão. 3) a penhora realizada nos autos se deu sobre valor depositado em conta-poupança da agravada, em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. 4) tratando-se os honorários advocatícios de verba de natureza alimentar, há que se reconhecer a aplicabilidade da exceção legal prevista no art. 833, § 2º do CPC/13, unicamente para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios do paterno de agravado. (TJDF, Rec. 1525735-5, Decisão Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Julg. 13/07/2016, DJPFF 05/08/2016, Pág. 139)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITACÃO POR EDITAL. DUPLA TENTATIVA CITATÓRIA. SÚMULA 414, STJ. ATENDIMENTO.

Observada a dupla tentativa citatória (pele correio e por oficial de justiça), como reclama a Súmula nº 414, STJ, tendo o credor empreendido as diligências necessárias para localização do devedor, não há cogitar de nulidade da citação editalícia. Prescrição intercorrente.

Rua Olímpio Marini, 133, Bairro Centro - CEP: 38060-000 - Uberlândia, MG - www.apexmexico.adv.br
Email: luciano@apexmexico.adv.br - Telefone: (34) 3230-3723 - cel: (34) 98988-7333

'Z&:4 eadc OAB/MG 87.947 / Binômio tempo e inércia. Caso concreto. Inocorrência. A prescrição intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor. Não verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, o que se evidencia na persistente tentativa de satisfação do crédito executado, alcançando neste desiderato a penhora de valores, não se pode proclamar a prescrição intercorrente. Conta bancária e impenhorabilidade de valores. Limite de até 40 salários mínimos. Artigo 649, X, CPC/73 (art. 833, X, CPC/ 15). Precedentes STJ. A impenhorabilidade de valores em conta bancária é assegurada até o limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 649, X, CPC/73 (correspondente ao art. 833, X, CPC/ 15), independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. (TJRS; AC 0256109-84.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira

 Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

Binômio tempo e inércia. Caso concreto. Inocorrência. A prescrição intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor. Não verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, o que se evidencia na persistente tentativa de satisfação do crédito executado, alcançando neste desiderato a penhora de valores, não se pode proclamar a prescrição intercorrente. Conta bancária e impenhorabilidade de valores. Limite de até 40 salários mínimos. Artigo 649, X, CPC/73 (art. 833, X, CPC/15). Precedentes STJ. A impenhorabilidade de valores em conta bancária é assegurada até o limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 649, X, CPC/73 (correspondente ao art. 833, X, CPC/15), independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. (TJRS; AC 0256109-84.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Civil; Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 17/08/2016; DJERS 11/10/2016)

CONSTRICÇÃO DE VALORES PERTINENTES A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO RULÔ.

Não cessando as irregularidades, aprova ainda a este r. julgo bloquear as quantias que o EXECUTADO recebe, com caráter ALIMENTAR, quais sejam - sua aposentadoria de um salário mínimo mensal e sua pensão pela morte de sua esposa, que trabalhou arduamente para o próprio estado, no valor líquido de R\$3.725,72 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) conforme contracheque acostado.

Consta-se que a constricção recaiu em conta corrente que garante os valores recebidos a título de aposentadoria. Tal condução processual violou direito líquido e certo do mesmo. Com efeito, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil qualifica como absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, e contrariou os preceitos legais, sendo vejamos:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

Afronta, ademais, ao princípio constitucional de proteção ao salário disposto na Constituição da República, prevista no art. 7, inciso X.

De outro turno, o tema ora enfrentado já foi objeto de

Rua Otávio Moura, 111, Barra Centro - CEP: 88400-000 - Florianópolis, SC - www.economiaadv.br
E-mail: luciano.pereira@economiaadv.br - Fone: (41) 3333-1310 - 011-3411-8888

Num. 6274948163

f Manifestação da Advocacia Pública 16/03/2023 19:37:23 986785210 0 Sentença Sentença
19/07/2023 16:46:48 986963035 5 Intimação Intimação 20/07/2023 07:29:43 988701355 4 Emb.Decl.
Prescrição Intercorrente e Inaplicabilidade 6.830 Não houve inércia.pdf Embargos de Declaração
08/08/2023 15:53:21 988792912 9 Intimação Intimação 09/08/2023 14:39:35 102297646 69 Decisão
Decisão 17/05/2024 10:32:15 102323402 23 Intimação Intim

951624552 2	carta de citação devolvida pelos correios	Termo	21/06/2022 17:35:34
951626782 2	0082045-18.2001 CARTA DE CITACAO	CartaCI	21/06/2022 17:35:35
951629841 8	carta de citação devolvida pelos correios	Termo	21/06/2022 17:36:42
951627617 1	0082045-18.2001 CARTA DE CITACAO 781	CartaCI	21/06/2022 17:36:42
951631267 4	carta de citação devolvida pelos correios	Termo	21/06/2022 17:41:16
951633092 2	0088083-46.2001	CartaCI	21/06/2022 17:41:16
954377265 1	carta de citação devolvida pelos correios	Termo	06/07/2022 17:42:22
954379392 2	0082045-18.2001 carta de citacao	CartaCI	06/07/2022 17:42:23
957842489 2	Intimação	Intimação	16/08/2022 10:12:49
958237473 3	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	19/08/2022 17:53:10
968854760 5	minuta SISBAJUD e pesquisa de endereço no INFOJUD	Termo	28/12/2022 15:20:40
968854860 4	INFOJUD 0082045-18.2001	Outros documentos	28/12/2022 15:20:40
968854860 5	minuta SISBAJUD 0082045-18.2001	Outros documentos	28/12/2022 15:20:40
970536570 6	resposta SISBAJUD - consulta de endereço	Termo	24/01/2023 08:48:41
974149038 8	Intimação	Intimação	03/03/2023 13:04:15
975461627 5	manifestao minascaixa ausencia prescrio 8245152161374pdf	Manifestação da Advocacia Pública	16/03/2023 19:37:23
986785210 0	Sentença	Sentença	19/07/2023 16:46:48
986963035 5	Intimação	Intimação	20/07/2023 07:29:43
988701355 4	Emb.Decl. Prescrição Intercorrente e Inaplicabilidade 6.830 Não houve inércia.pdf	Embargos de Declaração	08/08/2023 15:53:21
988792912 9	Intimação	Intimação	09/08/2023 14:39:35
102297646 69	Decisão	Decisão	17/05/2024 10:32:15
102323402 23	Intimação	Intimação	21/06/2024 16:53:47
102346561 49	Manifestação	Manifestação	24/05/2024 15:17:04
102408215 78	Apelação Prescrição Intercorrente não houve decisão pdf	Apelação	06/06/2024 15:05:21
102441810 15	Intimação	Intimação	12/06/2024 09:26:26

Comarca de UNAÍ / 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí PROCESSO Nº: 0082045-18.2001.8.13.0704
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS
GERAIS EXECUTADO(A): JOAO BATISTA DA SILVA e outros Ficam as partes intimadas para se
manifestarem acerca de eventual prescrição intercorrente, nos moldes do entendimento firmado
pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, tendo em vista que o
Exequente foi intimado da ausência de bens penhorados em 14/10/2015, conforme 6274923043 -
Pág. 11 e até esta data a execução não se encontra garantida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de UNAÍ / 2ª Vara Cível da Comarca de Unaí

PROCESSO Nº: 0082045-18.2001.8.13.0704
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): JOAO BATISTA DA SILVA e outros

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual prescrição intercorrente, nos moldes
do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS, tendo
em vista que o Exequente foi intimado da ausência de bens penhorados em 14/10/2015, conforme
6274923043 - Pág. 11 e até esta data a execução não se encontra garantida.

UNAÍ, data da assinatura eletrônica.

Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, UNAÍ - MG - CEP: 38610-001

ntagem de prazo referente ao artigo 40 da lei de execuções fiscais (6.830/80), o qual não se aplica, portanto, ao presente processo. Portanto, não há que se falar na incidência de prescrição intercorrente no título executivo aqui executado. Por fim, visando dar prosseguimento à execução, o Estado requer a citação do executado no endereço de ID 9688548604 Pede deferimento.

Uberaba/MG, 17 de fevereiro de 2021 THIAGO KNUPP



Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO

AUTOS Nº.: 0082045-18.2001.8.13.0704

ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo seu Procurador do Estado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Inicialmente, deve-se aduzir que o processo em tela tem como objeto a execução de título executivo extrajudicial, qual seja, a nota promissória, conforme o documento de ID 6274933238, fls.3.

Como se sabe, o REsp repetitivo nº 1340553 decidiu acerca da contagem de prazo referente ao artigo 40 da lei de execuções fiscais (6.830/80), o qual não se aplica, portanto, ao presente processo.

Portanto, não há que se falar na incidência de prescrição intercorrente no título executivo aqui executado.

Por fim, visando dar prosseguimento à execução, o Estado requer a citação do executado no endereço de ID 9688548604

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 17 de fevereiro de 2021

THIAGO KNUPT SOUZA DE ANDRADE
Procurador do Estado
OAB-MG 144.188 – MASP 1.332.845-5

www.ajge.org.br
Rua Dr. Silvestre José Fernandes, 115 - Bairro Menino - CEP: 38010-470 - Telefone Geral: (34) 3317 - 7900
Fax: (34) 3317 - 7930 - e-mail: andrade@advocacia.org.br

Resultado das pesquisas eletrônicas realizadas – id. 9313848140 e seguintes. Nova manifestação do exequente – id. 9582374733, requerendo a pesquisa via SISBACEN e INFOJUD para obter novos endereços dos executados. Resultado das pesquisas – id. 9688547605 e seguintes. Intimação – id. 9741490388, para as partes se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestação do exequente – id. 9754616275, alegando que o prazo referente ao artigo 40 da LEF não se aplica ao presente caso, de forma que o feito deve prosseguir. A parte executada não se manifestou sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A questão primariamente controvertida consiste na ocorrência da prescrição intercorrente, a ensejar a extinção da execução movida pelo sucessor do credor originário – ESTADO DE MINAS GERAIS.

poupança, requerendo assim, seu imediato desbloqueio.

Decisão – id. 6274948162 – Pág. 1, determinou a manutenção da penhora sobre o saldo bloqueado na conta do executado 'Benedito', e ordenou sua transferência para conta judicial remunerada, vinculada ao feito.

Comunicada a Interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id. 6274948162 – Pág. 1 – id. 6274948162 – Pág. 17/19.

Decisão em A.I. - id. 6274948164 – Pág. 5/7, deferiu a tutela antecipada recursal para determinar o desbloqueio realizado na Conta Corrente 41145-0, Agência 3278, do Banco Itaú, de titularidade do executado 'Benedito'.

Manifestação do exequente em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, requerendo a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, com o fito de localizar bens do executado.

Adorção em A.I. - id. 6274948164 – Pág. 15, deram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado 'Benedito'.

Certidão de suspensão do feito em 27/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 20.

Manifestação do exequente – id. 6274948164 – Pág. 22, informando que o valor atualizado do débito é de R\$ 253.966,83, mas que o valor com desconto par pagamento a vista fica R\$ 50.034,30, de acordo com os benefícios previstos na Lei Estadual n.º 18.002/2009. Requeru a intimação dos executados para informar se possuem interesse no pagamento do débito com os descontos oferecidos.

Certidão negativa do mandado de intimação do executado – id. 6274948167 – Pág. 15.

Manifestação do exequente – id. 6274948167 – Pág. 18, requerendo a pesquisa junto aos sistemas conveniados, com o fito de se localizar o endereço dos executados.

Intimação de virtualização dos autos – id. 633508042.

Resultado das pesquisas eletrônicas realizadas – id. 9313848140 e seguintes.

Nova manifestação do exequente – id. 9582374733, requerendo a pesquisa via SISBACEN e INFOJUD para obter novos endereços dos executados.

Resultado das pesquisas – id. 9688547605 e seguintes.

Intimação – id. 9741490388, para as partes se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Manifestação do exequente – id. 9754616275, alegando que o prazo referente ao artigo 40 da LEF não se aplica ao presente caso, de forma que o feito deve prosseguir.

A parte executada não se manifestou sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão primariamente controvertida consiste na ocorrência da prescrição intercorrente, a ensejar a extinção da execução movida pelo sucessor do credor originário – ESTADO DE MINAS GERAIS. De antemão, assento que a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, inclusive com cômputo do período de suspensão do processo, constitui matéria já assentada na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Incidente de Assunção de Competência, ocasião em que se firmou a seguinte tese:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretróativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Registre-se, ainda, que, alicercada a execução em título de crédito dotado de regulamentação própria, deve ser observada a legislação especial.
Neste viés, os artigos 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra, integrada à legislação pátria pelo Decreto n. 57.663/66, estabelecem a prescrição das notas promissórias e letras de câmbio, nos seguintes termos:
"Art. 70 - Todas as ações contra ao aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se trata de letra que contenha cláusula "sem despesas". As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado."
Art. 77 - São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias a natureza deste título, as disposições relativas as letras e concorrentes: (...) Prescrição (artigos 70 e 71); (...).

Conclui-se, então, que é trienal o prazo aplicável à prescrição intercorrente, nos casos que versam sobre execução de nota promissória.
Na mesma senda, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINTA MINASCAIXA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - ARTIGO 269, IV, DO CPC. A ação de execução alicercada em nota promissória prescreve em 3 (três) anos. Tendo o feito ficado paralisado por prazo superior ao lapso prescricional sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias ao andamento processual, há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, com a extinção do feito executivo. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0393.02.003009-3/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2011, publicação da súmula em 14/10/2011)" [destaque]

Voltando a análise do caso em estudo, vislumbra-se que a presente execução, fundada em Nota

Claudino da Silva' (id. 6274923043 – Pág. 17/18), foi determinada a liberação da quantia bloqueada – por força de decisão em sede de Agravo de Instrumento (id. 6274948164 – Pág. 5/7). Em ato seguinte, o exequente pediu a suspensão do feito em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, fundamentando seu pedido no art. 40 da LEF. Por consequência, o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20. Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos [2018~2023], restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente, conforme entendimento do E. TJMG: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEVRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE - O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, à luz da legislação especial. - Estende-se

Promissória, se arrasta desde o ano de 1991. Não obstante tenha havido penhora de semoventes no mesmo ano em que foi distribuída a ação (1991), os animais se perderam com o tempo, ante a desídia do exequente em promover a alienação dos bens, conforme certidão em id. 6274923043 – Pág. 3. Ademais, embora tenha havido penhora parcial de ativos financeiros na conta do executado 'Benedito Claudino da Silva' (id. 6274923043 – Pág. 17/18), foi determinada a liberação da quantia bloqueada – por força de decisão em sede de Agravo de Instrumento (id. 6274948164 – Pág. 5/7). Em ato seguinte, o exequente pediu a suspensão do feito em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, fundamentando seu pedido no art. 40 da LEF. Por consequência, o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20. Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos [2018~2023], restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente, conforme entendimento do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEVRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE
- O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, à luz da legislação especial.
- Estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minascaixa em execução de título de crédito, o regramento da prescrição incidente ao sucedido.
- A inércia do exequente por mais de 11 (onze) anos atrai a incidência da prescrição intercorrente.
- Nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, a correção monetária deve observar a variação do IPCA-E e os juros comportam o cômputo pelo índice de juros da caderneta de poupança.
- Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.93.096679-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 15/10/2021) [destaque]

Acrescento que embora tenha havido alguns bloqueios de bens e penhora de semoventes no início da execução (1991) tais circunstâncias não podem ser tidas como capazes de interromper o prazo prescricional intercorrente, notadamente na visão do princípio do resultado ou eficácia da execução. Ademais, ainda que interrompesse o prazo prescricional, houve a retomada de seu curso, sem sucesso ou êxito executivo de lá para cá.

Dito isto, considerando a inércia do exequente por prazo superior a 3 (três) anos de paralisação do trâmite processual, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sob todos os ângulos de visibilidade jurídica, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.

III – DISPOSITIVO
POR ESSAS RAZÕES, nos termos do art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil,
RECONHEÇO E DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PRESENTE

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no 1.022, do Novo Código de Processo Civil de 2015, em face da r. sentença proferida, pelos fatos e razões a seguir expostos: Verifica-se, da leitura da r. sentença embargada, que, aplicando o disposto nas Lei 6.830/80, Vossa Excelência reconheceu a prescrição intercorrente, declarando a extinta a presente “execução fiscal”. Ocorre que, data máxima vênia, não se trata o presente caso de execução fiscal, não tendo que se falar, portanto, na aplicação da Lei nº 6.830/80.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TENDERO, PRECATORIOS E TRABALHO
COORDENACAO DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAI -
MG

Autos nº: 0082045-18.2001.8.13.0704
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: JOAO BATISTA DA SILVA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no 1.022, do Novo Código de Processo Civil de 2015, em face da r. sentença proferida, pelos fatos e razões a seguir expostos:

Verifica-se, da leitura da r. sentença embargada, que, aplicando o disposto nas Lei 6.830/80, Vossa Excelência reconheceu a prescrição intercorrente, declarando a extinta a presente “execução fiscal”.

Ocorre que, data máxima vênia, não se trata o presente caso de execução fiscal, não tendo que se falar, portanto, na aplicação da Lei nº 6.830/80.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a presente execução foi ajuizada, em 1991, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MinasCaixa, pessoa jurídica de direito privado, valendo-se das normas do Código de Processo Civil.

Posteriormente, o Estado de Minas Gerais, na qualidade de cessionário, se sub-rogou em todos os direitos decorrentes do contrato, objeto da presente ação.

Conforme é cediço, na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.

Assim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 6.830/80, uma vez que, em se tratando de cessão de crédito, e sendo o cedente (MinasCaixa) pessoa jurídica de natureza privada, é dele o regime jurídico a ser aplicado, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO
Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG. 1

Assim, a execução tramitou, sempre, regida pelo Código de Processo Civil. Dessa forma, a r. decisão embargada mostrou-se obscura ao decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, vez que, repita-se, não se trata a presente execução de EXECUÇÃO FISCAL. Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000) SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 353



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TENDERO, RECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTATAS

SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/02. NORMA ESPECIFICARESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/02 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º).4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66).6. Prescrição a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, aplicada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos.7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º. 1º ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular").8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a partir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil.9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007.10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte.11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

REsp 1153702 MG 2009/0164305-1 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012.

Assim, a execução tramitou, sempre, regida pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, a r. decisão embargada mostrou-se obscura ao decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, vez que, repita-se, não se trata a presente execução de EXECUÇÃO FISCAL.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

2

Num. 9887013554

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000)

SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 353

executados. Intimação de virtualização dos autos – id. 6333508042. Resultado das pesquisas eletrônicas realizadas – id. 9313848140 e seguintes. Nova manifestação do exequente – id. 9582374733, requerendo a pesquisa via SISBACEN e INFOJUD para obter novos endereços dos executados. Resultado das pesquisas – id. 9688547605 e seguintes. Intimação – id. 9741490388, para as partes se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestação do exequente – id. 9754616275, alegando que o prazo referente ao artigo 40 da LEF não se aplica ao presente caso, de forma que o feito deve prosseguir. A parte executada não se manifestou sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente (...).”

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Ademais, não bastasse o acima exposto, data máxima vênia, a r. sentença embargada mostrou-se, também, contraditória. Senão, vejamos:

Vossa Exa. Consignou, expressamente, na r. sentença embargada, as várias manifestações do Estado de Minas Gerais, impulsionando o feito na busca por bens penhoráveis:

“(…) **Manifestação do exequente em 09/02/2018** – id. 6274948164 – Pág. 13, requerendo a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, com o fim de localizar bens do executado.

Acórdão em A.J. - id. 6274948164 – Pág. 15, deram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado ‘Benedito’. Certidão de suspensão do feito em 27/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 20.

Manifestação do exequente – id. 6274948164 – Pág. 22, informando que o valor atualizado do débito é de R\$ 253.966,83, mas que o valor com desconto por pagamento a vista fica R\$ 30.034,30, de acordo com os benefícios previstos na Lei Estadual n.º 18.002/2009. Requerem a intimação dos executados para informar se possuem interesse no pagamento do débito com os descontos oferecidos.

Certidão negativa do mandado de intimação do executado – id. 6274948167 – Pág. 15.

Manifestação do exequente – id. 6274948167 – Pág. 18, requerendo a pesquisa junto aos sistemas convencionais, com o fim de se localizar o endereço dos executados. Intimação de virtualização dos autos – id. 6333508042. Resultado das pesquisas eletrônicas realizadas – id. 9313848140 e seguintes.

Nova manifestação do exequente – id. 9582374733, requerendo a pesquisa via SISBACEN e INFOJUD para obter novos endereços dos executados. Resultado das pesquisas – id. 9688547605 e seguintes.

Intimação – id. 9741490388, para as partes se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Manifestação do exequente – id. 9754616275, alegando que o prazo referente ao artigo 40 da LEF não se aplica ao presente caso, de forma que o feito deve prosseguir.

A parte executada não se manifestou sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente (...).”

Ora Exa., da análise do processo verifica-se, com absoluta certeza, que não foi verificada a decisão ou intimação do Exequente (basta verificar as intimações

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Bolo Horizonte/MG. 3

4 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS manifestações, conforme expressamente consignado na r. sentença embargada), não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 921, do CPC (APLICÁVEL NO CASO EM TELA), suspende-se a execução: “III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

manifestações, conforme expressamente consignado na r. sentença embargada), não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente.

Nos termos do artigo 921, do CPC (APLICÁVEL NO CASO EM TELA), suspende-se a execução:

“III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”.

No caso em tela, o processo foi suspenso em 2018, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ora Exa., ainda que houvesse desídia do Estado de Minas Gerais, na condução da execução, (o que, repita-se, não ocorreu!), não restam dúvidas de que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos, contados, em tese, a partir de 2019 (um ano após o requerimento de suspensão).

Pelas razões antepostas, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos a fim de serem supridas a obscuridade e contradição indicadas; linha que descortina a possibilidade de se lhes conceder efeitos modificativos para afastar a prescrição intercorrente (difícil bem sabe o Estado, porém alcançáveis quando se mentaliza uma Justiça efetiva) em razão da indevida aplicação da Lei nº 6.530/80, bem como da ausência de inércia ou desídia no andamento do processo por parte do Exequente.

Termos em que, pede deferimento.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Crazão, Belo Horizonte/MG. 4

Código de Processo Civil, o que não se observa no presente caso. Examinando a sentença recorrida, não vislumbrei qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Isso porque as razões trazidas pelo embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida, a qual se mostra clara, coerente e em consonância com as provas nos autos. O embargante alega que não se aplica a Lei n.º 6.830/80 ao presente caso, vez que se trata de cessão de crédito, e sendo o cedente (MinasCaixa) pessoa jurídica de natureza privada, é dele o regime jurídico a ser aplicado. Neste sentido, afirma que a sentença é obscura ao decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, já que não se trata de execução fiscal. Sem razão o exequente. Ora, do que se observa do pronunciamento judicial combatido, constou-se que alicerçada a execução em título de crédito dotado de regulamentação própria, seria observada a legislação especial. Nesta toada, registrou-se que é trienal o prazo aplicável à prescrição intercorrente, nos casos que versam sobre execução de nota promissória. O feito foi suspenso aos 09/02/2018 com o fito de se localizar bens penhor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Unai / 2ª Vara Cível da Comarca de Unai
Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, 555, Centro, Unai - MG - CEP: 38610-001

PROCESSO Nº: 0082045-18.2001.8.13.0704
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA e outros

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração ajuizados pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em face da sentença ID9887852100, sustentando a existência de obscuridade.

Eis o relatório. **Decido.**

São requisitos para a oposição de Embargos de Declaração que a decisão contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em estrita observância às situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se observa no presente caso.

Examinando a sentença recorrida, não vislumbrei qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Isso porque as razões trazidas pelo embargante encontram-se claramente fundamentadas na decisão recorrida, a qual se mostra clara, coerente e em consonância com as provas nos autos.

O embargante alega que não se aplica a Lei n.º 6.830/80 ao presente caso, vez que se trata de cessão de crédito, e sendo o cedente (MinasCaixa) pessoa jurídica de natureza privada, é dele o regime jurídico a ser aplicado.

Neste sentido, afirma que a sentença é obscura ao decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, já que não se trata de execução fiscal.

Sem razão o exequente.

Ora, do que se observa do pronunciamento judicial combatido, constou-se que alicerçada a execução em título de crédito dotado de regulamentação própria, seria observada a legislação especial. Nesta toada, registrou-se que é trienal o prazo aplicável à prescrição intercorrente, nos casos que versam sobre execução de nota promissória.

O feito foi suspenso aos 09/02/2018 com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, e, desde então, o processo ficou paralisado por total inércia do exequente, ora embargante, tendo sido reconhecida a prescrição intercorrente, a qual também encontra previsão no Código de Processo Civil (art. 921, §4º).

Neste sentido, se o exequente deixa de promover atos expropriatórios por prazo superior ao lapso prescricional (três anos), o feito deve ser extinto em razão da prescrição intercorrente.

Aliás, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, inclusive com cômputo do período de suspensão do processo, constitui matéria já assentada na

jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Incidente de Assunção de Competência, ocasião em que se firmou a seguinte tese: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do

jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Incidente de Assunção de Competência, ocasião em que se firmou a seguinte tese:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação inintensiva da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Assim, entendendo que o embargante busca, em verdade, a modificação da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio, haja vista que os embargos de declaração não prestam para sana inconformismo da parte com o resultado desfavorável, não podendo exigir do julgador mais do que a suficiente e racional motivação da decisão.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - VIA INADEQUADA - REJEIÇÃO - RECURSO PROTETÓRIO. I. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, incabível a oposição de Embargos de Declaração para modificação da decisão, devendo o interessado insurgir-se por meio do recurso próprio. **II.** Revelando os embargos declaratórios nítida finalidade protelatória, deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (TJMG- Embargos de Declaração-Cv 1.0245.10.005984-0/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 27/11/2015).

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (V.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. Embargos rejeitados. (STJ – EADRES 278879 – SC – 3ª S. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 06.12.2004 – p. 00183).

POR ESSAS RAZÕES, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, porém, **nego-lhes provimento** por não vislumbrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

“Em ato seguinte, o exequente pediu a suspensão do feito em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, fundamentando seu pedido no art. 40 da LEF. Por consequência, o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20. Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos [2018~2023], restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente (...). Acrescento que embora tenha havido alguns bloqueios de bens e penhora de semoventes no início da execução (1991) tais circunstâncias não podem ser tidas como capazes de interromper o prazo prescricional intercorrente, notadamente na visão do princípio do resultado ou eficácia da execução. Ademais, ainda que interrompesse o prazo prescricional, houve a

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TRIBUTO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Autos nº: 0082045-18.2001.8.13.0704
Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de execução movida em desfavor de JOAO BATISTA DA SILVA e outros.

O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, proferindo sentença nos seguintes termos:

"Em ato seguinte, o exequente pediu a suspensão do feito em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, fundamentando seu pedido no art. 40 da LEF. Por consequência, o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20. Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos [2018~2023], restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente (...).

Acrescento que embora tenha havido alguns bloqueios de bens e penhora de semoventes no início da execução (1991) tais circunstâncias não podem ser tidas como capazes de interromper o prazo prescricional intercorrente, notadamente na visão do princípio do resultado ou eficácia da execução.

Ademais, ainda que interrompesse o prazo prescricional, houve a extinção de seu curso, sem sucesso ou êxito executivo de lá para cá. Dito isto, considerando a inércia do exequente por prazo superior a 3 (três) anos de paralisação do trâmite processual, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sob todos os ângulos de viabilidade jurídica, há que se reconhecer a prescrição intercorrente".

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela. Senão, vejamos:

Avonilda Afonso Pena nº 4.000, Cruzinas, Belo Horizonte/MG.

2

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS NÃO HÁ QUE SE FALAR NA INÉRCIA OU DESÍDIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCESSO NÃO PERMANECEU PARALISADO POR MAIS DE 3 ANOS Da análise da r. sentença apelada verifica-se que o MM. Juiz de 1ª Instância reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente sob o argumento de que “o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20. Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos [2018~2023], restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente”.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
NÃO HÁ QUE SE FALAR NA INÉRCIA OU DESÍDIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
PROCESSO NÃO PERMANECEU PARALISADO POR MAIS DE 3 ANOS

Da análise da r. sentença apelada verifica-se que o MM. Juiz de 1ª Instância reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente sob o argumento de que “o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20. Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos [2018~2023], restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente”.

Ocorre que, da simples análise do processo, verifica-se que o Estado de Minas Gerais manifestou diversas vezes entre os anos de 2019 e 2023 (cf. petições ID 6274948167 e ID 6274948167).

Assim, verifica-se, com absoluta certeza, que não foi verificada a desídia ou inércia do Exequente, não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente.

Da leitura da r. sentença apelada, verifica-se, inclusive, que todas as diligências do Estado de Minas Gerais foram listadas, restando inequívoco o fato de que, EM MOMENTO ALGUM, o processo permaneceu paralisado ou sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos, o que evidencia o fato de ser TOTALMENTE DESCABIDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do artigo 921, do CPC (APLICÁVEL NO CASO EM TELA), suspende-se a execução:

“III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Centro, Belo Horizonte/MG.

3

4 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Por todo o exposto, considerando, repita-se, a conduta diligente do Estado de Minas Gerais na busca por bens penhoráveis, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. CONCLUSÃO Por todo o exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, requer o Apelante que esta Colenda Câmara Cível Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, reformando a sentença recorrida para afastar a prescrição intercorrente e determinando o normal prosseguimento da execução.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Por todo o exposto, considerando, repita-se, a conduta diligente do Estado de Minas Gerais na busca por bens penhoráveis, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

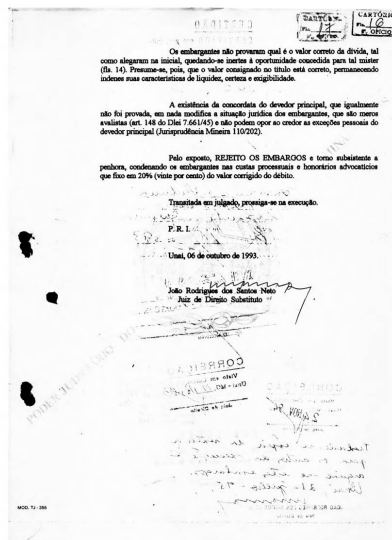
Por todo o exposto, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, requer o Apelante que esta Colenda Câmara Cível Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, reformando a sentença recorrida para afastar a prescrição intercorrente e determinando o normal prosseguimento da execução.

Pede deferimento.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 – MASP 1.146.166-2

Página 27 · score 85.0 · nativo

indenes suas características de liquidez, certeza e exigibilidade. A existência da concordata do devedor principal, que igualmente não foi provada, em nada modifica a situação jurídica dos embargantes, que são meros avalistas (art. 148 do Diei 7.661/45) e não podem opor ao credor as exceções pessoais do devedor principal (Jurisprudência Mineira 110/202). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e torno subsistente a penhora, condenando os embargantes nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor corrigido do débito. Transitada em julgado, qsigase na execução. ; P.R_ 1. -' - Unai, 06 de outubro de 1993, 0 -- MOD. TJ - 355 o

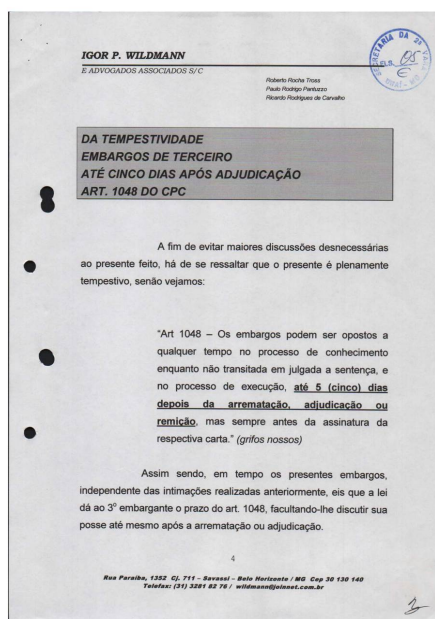


Página 270 · score 90.5 · nativo

Num. 6274948166 Num. 6274948166 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Cartório da 71
Câmara Cível CERTIDÃO Certifico que em j'(1 0.312,g o acórdão / decisão retro transitou em julgado.
O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte. 2 /)-' / 2018. Eu, Luiz Carloias dos Santos. T0024398.
Escrivão(ã) do Cartório da' Câniara Cível - Unidade Afonso Pena, a subscrevi REMESSA Em 'Ti Q3i,' .
remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de origem, os documentos originais do



EMBARGOS DE TERCEIRO ATÉ CINCO DIAS APÓS ADJUDICAÇÃO ART. 1048 DO CPC A fim de evitar maiores discussões desnecessárias ao presente feito, há de se ressaltar que o presente é plenamente tempestivo, senão vejamos: "Art 1048 — Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgada a sentença, e no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." (grifos nossos) Assim sendo, em tempo os presentes embargos, independente das intimações realizadas anteriormente, eis que a lei dá ao 3º embargante o prazo do art. 1048, facultando-lhe discutir sua posse até mesmo após a arrematação ou adjudicação.



FEITO. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito. O exequente é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939/2003. Sem condenação em sucumbência, eis que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação. Desconstituo a(s) penhora(s)/arresto(s)/protesto(s) efetivados no processo. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA CANCELAMENTO DA(S) CITADA(S) CONSTRIÇÃO(ES). Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se. UNAI, data da assinatura eletrônica.

FEITO. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito.
O exequente é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939/2003.
Sem condenação em sucumbência, eis que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação.
Desconstituo a(s) penhora(s)/arresto(s)/protesto(s) efetivados no processo. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA CANCELAMENTO DA(S) CITADA(S) CONSTRIÇÃO(ES).
Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNAI, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL LOPES LORENZONI
Juiz(z) de Direito
2ª Vara Cível da Comarca de Unai

Página 3 · score 100.0 · nativo

horário normal ou extraordinário, sábados, domingos e feriados, e nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com a citação dos executados nos endereços retro mencionados, para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de Cr\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros) acrescida de juros, IOF, correção monetária, TRD, custas e demais cominações legais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito ou no mesmo dia a penhora, sob pena de, não o fazendo no prazo legal, lhes serem penhorados tantos quantos necessários à garantia da execução, com sua imediata remoção (ou averbação no registro imobiliário competente) independentemente de novo mandado; prosseguindo-se nas ulteriores do processo para o fim de lhes serem expropriados bens suficientes à satisfação do crédito da exequente; advertidos os executados que, desejando se oporem à execução via de embargos, o façam no prazo de 10 dias, ao final obrigados ao pagamento que se requer.

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais **MinasCaixa**

Pelo exposto, usando a exequente o direito que lhe confere o art. 580 c/c o art. 585, I, ambos do CPC para se fazer pagar do que lhe é devido, requer a V. Exa. que determine o cumprimento dos atos executivos específicos, em horário normal ou extraordinário, sábados, domingos e feriados, e nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, com a citação dos executados nos endereços retro mencionados, para que, no prazo de 24 horas, paguem a quantia de Cr\$ 895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros) acrescida de juros, IOF, correção monetária, TRD, custas e demais cominações legais, além de honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito ou no mesmo dia a penhora, sob pena de, não o fazendo no prazo legal, lhes serem penhorados tantos quantos necessários à garantia da execução, com sua imediata remoção (ou averbação no registro imobiliário competente) independentemente de novo mandado; prosseguindo-se nas ulteriores do processo para o fim de lhes serem expropriados bens suficientes à satisfação do crédito da exequente; advertidos os executados que, desejando se oporem à execução via de embargos, o façam no prazo de 10 dias, ao final obrigados ao pagamento que se requer.

Valor da causa: Cr\$ 895.000,00

Pede deferimento.

Por, *[Assinatura]*
 Adv. *[Assinatura]*
 Adv. *[Assinatura]*
 Adv. *[Assinatura]*

Em tempo, requer seja intimada de todos os atos do processo, por carta registrada, com AR, nos termos da lei processual.

DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO
 Ao *[Assinatura]* de *[Assinatura]*
 Usual *[Assinatura]*
 A Dist. *[Assinatura]*

ANEXO
 An. Anexo Cível, 200 - Cx. Postal 442 - End. Temp. "MinasCaixa" - Telos 02011141 - FAX 02012714111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

: -tLVA, ' casado, cOe roi ante, r08iderte nesta cidade à d.CanabravÍ. 745 9 e ' LÀ,brai1eirO, casado, rCidete nesta cidade a Lv.í3elo .iorizon.te n 320* para pagar(em) em 24:00 horas a importância de Cz\$ 895 • 300.00 (oitooe VIno e noventae inco :11 crzajrouxjxx xyxxaerescida de custas e rários advocatícios ou dar(em) bens à penhora, tudo de conformidade com a inicial, cuja cópia faz parte integrante deste e caso não pague, proceda-se à p e nhora de bens do(s) Executado(s) tantos quantos bastem para integral paga- mento da dívida executada e demais cominações legais, lavrando-se o auto de penhora, legalmente depositado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) e igualmente lavra- da(s) a(s) respectiva(s) certidão(ões), intimando o(s) executado(s) para no prazo de dez (10) dias, a contar da intimação da penhora, opor(em) os Embargos que tiver(em) e para todos os demais atos e termos da execução. Intimando-se da penhora a(s) mulher(es) do(s) executado(s), se casado(s) for(em) e se a pe-

 Juízo de Direito da Comarca de Unai - Estado de Minas Gerais
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Mandado de Citação e Penhora
Proc. nº 11.200
O DOUTOR DOMENIL DA SILVA VIDAL,
MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E
COMARCA DE UNAI, ESTADO DE MINAS
GERAIS, NA FORMA DA LEI, ETC...
MANDA a um dos Oficiais de Justiça deste Juízo,
(Valdeir Pereira da Silva) ao qual foi este distribuído, que em seu
cumprimento estando devidamente assinado, passado a requerimento de GILIA
BOUCHACA DO ESPALHO DOMINUS GERALIS.
CITE o DEBITADO DO UNAI DA SILVA, '
casado, coerolante, residente nesta cidade à d.CanabravÍ. 745, e '
JÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, residente nesta cidade à
Lv.3elo Horizonte nº 320.
para pagar(em) em 24:00 horas a importância de Cz\$895.000,00 (oitooe
tos e povos e cinco eil crescido), avencida de custas e
honorários advocatícios ou dar(em) bens à penhora, tudo de conformidade com
a inicial, cuja cópia faz parte integrante deste e caso não pague, proceda-se à
penhora de bens do(s) Executado(s) tantos quantos bastem para integral paga-
mento da dívida executada e demais cominações legais, lavrando-se o auto de
penhora, legalmente depositado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) e igualmente lava-
da(s) a(s) respectiva(s) certidão(ões), intimando o(s) executado(s) para no prazo
de dez (10) dias, a contar da intimação da penhora, opor(em) os Embargos que
tiver(em) e para todos os demais atos e termos da execução, intimando-se
da penhora a(s) mulher(es) do(s) executado(s), se casado(s) for(em) e se a pa-
nhora vier a recair em bens do(s) de rui, tudo sob pena de revella, devendo
ainda serem identificados de que não sendo opostos Embargos à Execução,
presumir-se-ão acertos pelo(s) executado(s) como verdadeiros os fatos articulados
na inicial. penhora "cite-se e penhora" e os prazo pagamento "a"
bitro os honorários em 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,118,119,120,121,122,123,124,125,126,127,128,129,130,131,132,133,134,135,136,137,138,139,140,141,142,143,144,145,146,147,148,149,150,151,152,153,154,155,156,157,158,159,160,161,162,163,164,165,166,167,168,169,170,171,172,173,174,175,176,177,178,179,180,181,182,183,184,185,186,187,188,189,190,191,192,193,194,195,196,197,198,199,200,201,202,203,204,205,206,207,208,209,210,211,212,213,214,215,216,217,218,219,220,221,222,223,224,225,226,227,228,229,230,231,232,233,234,235,236,237,238,239,240,241,242,243,244,245,246,247,248,249,250,251,252,253,254,255,256,257,258,259,260,261,262,263,264,265,266,267,268,269,270,271,272,273,274,275,276,277,278,279,280,281,282,283,284,285,286,287,288,289,290,291,292,293,294,295,296,297,298,299,300,301,302,303,304,305,306,307,308,309,310,311,312,313,314,315,316,317,318,319,320,321,322,323,324,325,326,327,328,329,330,331,332,333,334,335,336,337,338,339,340,341,342,343,344,345,346,347,348,349,350,351,352,353,354,355,356,357,358,359,360,361,362,363,364,365,366,367,368,369,370,371,372,373,374,375,376,377,378,379,380,381,382,383,384,385,386,387,388,389,390,391,392,393,394,395,396,397,398,399,400,401,402,403,404,405,406,407,408,409,410,411,412,413,414,415,416,417,418,419,420,421,422,423,424,425,426,427,428,429,430,431,432,433,434,435,436,437,438,439,440,441,442,443,444,445,446,447,448,449,450,451,452,453,454,455,456,457,458,459,460,461,462,463,464,465,466,467,468,469,470,471,472,473,474,475,476,477,478,479,480,481,482,483,484,485,486,487,488,489,490,491,492,493,494,495,496,497,498,499,500,501,502,503,504,505,506,507,508,509,510,511,512,513,514,515,516,517,518,519,520,521,522,523,524,525,526,527,528,529,530,531,532,533,534,535,536,537,538,539,540,541,542,543,544,545,546,547,548,549,550,551,552,553,554,555,556,557,558,559,560,561,562,563,564,565,566,567,568,569,570,571,572,573,574,575,576,577,578,579,580,581,582,583,584,585,586,587,588,589,590,591,592,593,594,595,596,597,598,599,600,601,602,603,604,605,606,607,608,609,610,611,612,613,614,615,616,617,618,619,620,621,622,623,624,625,626,627,628,629,630,631,632,633,634,635,636,637,638,639,640,641,642,643,644,645,646,647,648,649,650,651,652,653,654,655,656,657,658,659,660,661,662,663,664,665,666,667,668,669,670,671,672,673,674,675,676,677,678,679,680,681,682,683,684,685,686,687,688,689,690,691,692,693,694,695,696,697,698,699,700,701,702,703,704,705,706,707,708,709,710,711,712,713,714,715,716,717,718,719,720,721,722,723,724,725,726,727,728,729,730,731,732,733,734,735,736,737,738,739,740,741,742,743,744,745,746,747,748,749,750,751,752,753,754,755,756,757,758,759,760,761,762,763,764,765,766,767,768,769,770,771,772,773,774,775,776,777,778,779,780,781,782,783,784,785,786,787,788,789,790,791,792,793,794,795,796,797,798,799,800,801,802,803,804,805,806,807,808,809,810,811,812,813,814,815,816,817,818,819,820,821,822,823,824,825,826,827,828,829,830,831,832,833,834,835,836,837,838,839,840,841,842,843,844,845,846,847,848,849,850,851,852,853,854,855,856,857,858,859,860,861,862,863,864,865,866,867,868,869,870,871,872,873,874,875,876,877,878,879,880,881,882,883,884,885,886,887,888,889,890,891,892,893,894,895,896,897,898,899,900,901,902,903,904,905,906,907,908,909,910,911,912,913,914,915,916,917,918,919,920,921,922,923,924,925,926,927,928,929,930,931,932,933,934,935,936,937,938,939,940,941,942,943,944,945,946,947,948,949,950,951,952,953,954,955,956,957,958,959,960,961,962,963,964,965,966,967,968,969,970,971,972,973,974,975,976,977,978,979,980,981,982,983,984,985,986,987,988,989,990,991,992,993,994,995,996,997,998,999,1000,1001,1002,1003,1004,1005,1006,1007,1008,1009,1010,1011,1012,1013,1014,1015,1016,1017,1018,1019,1020,1021,1022,1023,1024,1025,1026,1027,1028,1029,1030,1031,1032,1033,1034,1035,1036,1037,1038,1039,1040,1041,1042,1043,1044,1045,1046,1047,1048,1049,1050,1051,1052,1053,1054,1055,1056,1057,1058,1059,1060,1061,1062,1063,1064,1065,1066,1067,1068,1069,1070,1071,1072,1073,1074,1075,1076,1077,1078,1079,1080,1081,1082,1083,1084,1085,1086,1087,1088,1089,1090,1091,1092,1093,1094,1095,1096,1097,1098,1099,1100,1101,1102,1103,1104,1105,1106,1107,1108,1109,1110,1111,1112,1113,1114,1115,1116,1117,1118,1119,1120,1121,1122,1123,1124,1125,1126,1127,1128,1129,1130,1131,1132,1133,1134,1135,1136,1137,1138,1139,1140,1141,1142,1143,1144,1145,1146,1147,1148,1149,1150,1151,1152,1153,1154,1155,1156,1157,1158,1159,1160,1161,1162,1163,1164,1165,1166,1167,1168,1169,1170,1171,1172,1173,1174,1175,1176,1177,1178,1179,1180,1181,1182,1183,1184,1185,1186,1187,1188,1189,1190,1191,1192,1193,1194,1195,1196,1197,1198,1199,1200,1201,1202,1203,1204,1205,1206,1207,1208,1209,1210,1211,1212,1213,1214,1215,1216,1217,1218,1219,1220,1221,1222,1223,1224,1225,1226,1227,1228,1229,1230,1231,1232,1233,1234,1235,1236,1237,1238,1239,1240,1241,1242,1243,1244,1245,1246,1247,1248,1249,1250,1251,1252,1253,1254,1255,1256,1257,1258,1259,1260,1261,1262,1263,1264,1265,1266,1267,1268,1269,1270,1271,1272,1273,1274,1275,1276,1277,1278,1279,1280,1281,1282,1283,1284,1285,1286,1287,1288,1289,1290,1291,1292,1293,1294,1295,1296,1297,1298,1299,1300,1301,1302,1303,1304,1305,1306,1307,1308,1309,1310,1311,1312,1313,1314,1315,1316,1317,1318,1319,1320,1321,1322,1323,1324,1325,1326,1327,1328,1329,1330,1331,1332,1333,1334,1335,1336,1337,1338,1339,1340,1341,1342,1343,1344,1345,1346,1347,1348,1349,1350,1351,1352,1353,1354,1355,1356,1357,1358,1359,1360,1361,1362,1363,1364,1365,1366,1367,1368,1369,1370,1371,1372,1373,1374,1375,1376,1377,1378,1379,1380,1381,1382,1383,1384,1385,1386,1387,1388,1389,1390,1391,1392,1393,1394,1395,1396,1397,1398,1399,1400,1401,1402,1403,1404,1405,1406,1407,1408,1409,1410,1411,1412,1413,1414,1415,1416,1417,1418,1419,1420,1421,1422,1423,1424,1425,1426,1427,1428,1429,1430,1431,1432,1433,1434,1435,1436,1437,1438,1439,1440,1441,1442,1443,1444,1445,1446,1447,1448,1449,1450,1451,1452,1453,1454,1455,1456,1457,1458,1459,1460,1461,1462,1463,1464,1465,1466,1467,1468,1469,1470,1471,1472,1473,1474,1475,1476,1477,1478,1479,1480,1481,1482,1483,1484,1485,1486,1487,1488,1489,1490,1491,1492,1493,1494,1495,1496,1497,1498,1499,1500,1501,1502,1503,1504,1505,1506,1507,1508,1509,1510,1511,1512,1513,1514,1515,1516,1517,1518,1519,1520,1521,1522,1523,1524,1525,1526,1527,1528,1529,1530,1531,1532,1533,1534,1535,1536,1537,1538,1539,1540,1541,1542,1543,1544,1545,1546,1547,1548,1549,1550,1551,1552,1553,1554,1555,1556,1557,1558,1559,1560,1561,1562,1563,1564,1565,1566,1567,1568,1569,1570,1571,1572,1573,1574,1575,1576,1577,1578,1579,1580,1581,1582,1583,1584,1585,1586,1587,1588,1589,1590,1591,1592,1593,1594,1595,1596,1597,1598,1599,1600,1601,1602,1603,1604,1605,1606,1607,1608,1609,1610,1611,1612,1613,1614,1615,1616,1617,1618,1619,1620,1621,1622,1623,1624,1625,1626,1627,1628,1629,1630,1631,1632,1633,1634,1635,1636,1637,1638,1639,1640,1641,1642,1643,1644,1645,1646,1647,1648,1649,1650,1651,1652,1653,1654,1655,1656,1657,1658,1659,1660,1661,1662,1663,1664,1665,1666,1667,1668,1669,1670,1671,1672,1673,1674,1675,1676,1677,1678,1679,1680,1681,1682,1683,1684,1685,1686,1687,1688,1689,1690,1691,1692,1693,1694,1695,1696,1697,1698,1699,1700,1701,1702,1703,1704,1705,1706,1707,1708,1709,1710,1711,1712,1713,1714,1715,1716,1717,1718,1719,1720,1721,1722,1723,1724,1725,1726,1727,1728,1729,1730,1731,1732,1733,1734,1735,1736,1737,1738,1739,1740,1741,1742,1743,1744,1745,1746,1747,1748,1749,1750,1751,1752,1753,1754,1755,1756,1757,1758,1759,1760,1761,1762,1763,1764,1765,1766,1767,1768,1769,1770,1771,1772,1773,1774,1775,1776,1777,1778,1779,1780,1781,1782,1783,1784,1785,1786,1787,1788,1789,1790,1791,1792,1793,1794,1795,1796,1797,1798,1799,1800,1801,1802,1803,1804,1805,1806,1807,1808,1809,1810,1811,1812,1813,1814,1815,1816,1817,1818,1819,1820,1821,1822,1823,1824,1825,1826,1827,1828,1829,1830,1831,1832,1833,1834,1835,1836,1837,1838,1839,1840,1841,1842,1843,1844,1845,1846,1847,1848,1849,1850,1851,1852,1853,1854,1855,1856,1857,1858,1859,1860,1861,1862,1863,1864,1865,1866,1867,1868,1869,1870,1871,1872,1873,1874,1875,1876,1877,1878,1879,1880,1881,1882,1883,1884,1885,1886,1887,1888,1889,1890,1891,1892,1893,1894,1895,1896,1897,1898,1899,1900,1901,1902,1903,1904,1905,1906,1907,1908,1909,1910,1911,1912,1913,1914,1915,1916,1917,1918,1919,1920,1921,1922,1923,1924,1925,1926,1927,1928,1929,1930,1931,1932,1933,1934,1935,1936,1937,1938,1939,1940,1941,1942,1943,1944,1945,1946,1947,1948,1949,1950,1951,1952,1953,1954,1955,1956,1957,1958,1959,1960,1961,1962,1963,1964,1965,1966,1967,1968,1969,1970,1971,1972,1973,1974,1975,1976,1977,1978,1979,1980,1981,1982,1983,1984,1985,1986,1987,1988,1989,1990,1991,1992,1993,1994,1995,1996,1997,1998,1999,2000,2001,2002,2003,2004,2005,2006,2007,2008,2009,2010,2011,2012,2013,2014,2015,2016,2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023,2024,2025,2026,2027,2028,2029,2030,2031,2032,2033,2034,2035,2036,2037,2038,2039,2040,2041,2042,2043,2044,2045,2046,2047,2048,2049,2050,2051,2052,2053,2054,2055,2056,2057,2058,2059,2060,2061,2062,2063,2064,2065,2066,2067,2068,2069,2070,2071,2072,2073,2074,2075,2076,2077,2078,2079,2080,2081,2082,2083,2084,2085,2086,2087,2088,2089,2090,2091,2092,2093,2094,2095,2096,2097,2098,2099,2100,2101,2102,2103,2104,2105,2106,2107,2108,2109,2110,2111,2112,2113,2114,2115,2116,2117,2118,2119,2120,2121,2122,2123,2124,2125,2126,2127,2128,2129,2130,2131,2132,2133,2134,2135,2136,2137,2138,2139,2140,2141,2142,2143,2144,2145,2146,2147,2148,2149,2150,2151,2152,2153,2154,2155,2156,2157,2158,2159,2160,2161,2162,2163,2164,2165,2166,2167,2168,2169,2170,2171,2172,2173,2174,2175,2176,2177,2178,2179,2180,2181,2182,2183,2184,2185,2186,2187,2188,2189,2190,2191,2192,2193,2194,2195,2196,2197,2198,2199,2200,2201,2202,2203,2204,2205,2206,2207,2208,2209,2210,2211,2212,2213,2214,2215,2216,2217,2218,2219,2220,2221,2222,2223,2224,2225,2226,2227,2228,2229,2230,2231,2232,2233,2234,2235,2236,2237,2238,2239,2240,2241,2242,2243,2244,2245,2246,2247,2248,2249,2250,2251,2252,2253,2254,2255,2256,2257,2258,2259,2260,2261,2262,2263,2264,2265,2266,2267,2268,2269,2270,2271,2272,2273,2274,2275,2276,2277,2278,2279,2280,2281,2282,2283,2284,2285,2286,2287,2288,2289,2290,2291,2292,2293,2294,2295,2296,2297,2298,2299,2300,2301,2302,2303,2304,2305,2306,2307,2308,2309,2310,2311,2312,2313,2314,2315,2316,2317,2318,2319,2320,2321,2322,2323,2324,2325,2326,2327,2328,2329,2330,2331,2332,2333,2334,2335,2336,2337,2338,2339,2340,2341,2342,2343,2344,2345,2346,2347,2348,2349,2350,2351,2352,2353,2354,2355,2356,2357,2358,2359,2360,2361,2362,2363,2364,2365,2366,2367,2368,2369,2370,2371,2372,2373,2374,2375,2376,2377,2378,2379,2380,2381,2382,2383,2384,2385,2386,2387,2388,2389,2390,2391,2392,2393,2394,2395,2396,2397,2398,2399,2400,2401,2402,2403,2404,2405,2406,2407,2408,2409,2410,2411,2412,2413,2414,2415,2416,2417,2418,2419,2420,2421,2422,2423,2424,2425,2426,2427,2428,2429,2430,2431,2432,2433,2434,2435,2436,2437,2438,2439,2440,2441,2442,2443,2444,2445,2446,2447,2448,2449,2450,2451,2452,2453,2454,2455,2456,2457,2458,2459,2460,2461,2462,2463,2464,2465,2466,2467,2468,2469,2470,2471,2472

Oficial e stitça Executado Esposa do Executado 41 a, Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE UNAI - MG 1
AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO PROCESSO N2 CARTÓRIO02 REQUERENTE flk4
REQUERIDO EÜ * 9VEW*7 —ó Aos t.7 (\$E7

[illegible]

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de UnaL. O A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM o LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora, nos autos nº 11.200 da Execução por Quantia Certa que move contra BENEDITO CLAUDINO DA SILVA E OUTRO, vem requerer a V. Exa. considere ineficaz o auto de penhora de fls., vez que o ônus recaiu sobre bens que não pertencem aos executados, conforme consta do próprio termo, bem como de termine ao Sr. Oficial de Justiça promova, incontinenti, nova penhora sobre bens pertencentes efetivamente aos devedores. Termos em que, Pede j. e deferimento. De Belo Horizonte para UnaT, em 17 de novembro de 1991. \$

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de UnaT.

Recibido em 19/11/91

WLL

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por sua procuradora, nos autos nº 11.200 da Execução por Quantia Certa que move contra BENEDITO CLAUDINO DA SILVA E OUTRO, vem requerer a V. Exa. considere ineficaz o auto de penhora de fls., vez que o ônus recaiu sobre bens que não pertencem aos executados, conforme consta do próprio termo, bem como de termine ao Sr. Oficial de Justiça promova, incontinenti, nova penhora sobre bens pertencentes efetivamente aos devedores.

Termos em que,
Pede j. e deferimento.

De Belo Horizonte para UnaT,
em 17 de novembro de 1991.

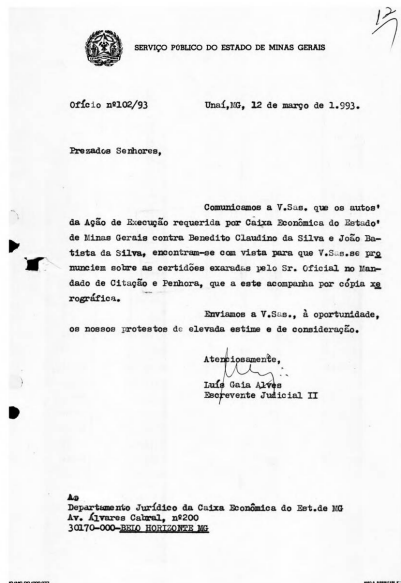
Pp.
Ana Myra Quintal Soares

An. Águas Caldas, 300 - Cx. Postal 443 - End. Telég. "MinasCaixa" - Tels (31) 941-PA8X (385) 874-4111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte-MG
Cia. 10385

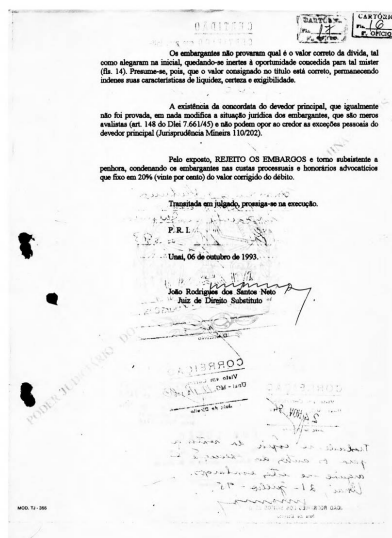
CITE a 3N01.0 CL;UDIN0. Iã aILVÀ, caeado,conerc.an .e,reaideflte nesta. eid.ad.e ao R.Can.abr81va 7.59 e. J00. BA-TISTA. DA S1LU,brasileiro , casado ,residente nesta cidade iv.Belo. Horizonte; flQ 320. para pagar(em) em 24:00 horas a importância de Cz\$ 895.000.00 (oitoc-en. -tos e., noventa e: aincio mii clizeir.oa)xxxxxxx*escida de custas e honorários advocatícios ou dar(em) bens à penhora, tudo de conformidade com a inicial, cuja cópia faz parte integrante deste e caso não pague, proceda-se à p e nhora de bens do(s) Executado(s) tantos quantos bastem para integral paga- mento da dívida executada e demais cominações legais, lavrando-se o auto de penhora, legalmente depositado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) e igualmente lavra- da(s) a(s) respectiva(s) certidão(ões), intimando o(s) executado(s) para no prazo de dez (10) dias, a contar da intimação da penhora, opor(em) os Embargos que tiver(em) e para todos os demais atos e termos da execução. Intimando-se da penhora a(s) mulher(es) do(s) executado(s), se casado(s) for(em) e se a pe-

[illegible]

lor Ofício nº102/93 Unaí, MG, 12 de março de 1.993. Prezados Senhores, Comunicamos a V.Sus, que os autos' da Ação de Execução requerida por Caixa Econômica do Estado' de Minas Gerais contra Benedito Claudino da Silva e João Batista da Silva, encontram-se com vista para que V.S.s.sc pr nunciem sobre as certidões exaradas pelo Sr. Oficial no Lan— dado de Citação e Penhora, que a este acompanha por cópia xerográfica. - Enviamos a V.Ss., à oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e de consideração. Ateriosamene, LU..{ Gaia 41s Esoeverite Juicia1 II Departamento Jurídico da Caixa Econ&nica do Est.de MG



como alegaram na inicial, quedando-se inertes à oportunidade concedida para tal mister (fia. 14). Presume-se, pois, que o valor consignado no título está correto, permanecendo indenes suas características de liquidez, certeza e exigibilidade. A existência da concordata do devedor principal, que igualmente não foi provada, em nada modifica a situação jurídica dos embargantes, que são meros avalistas (art. 148 do Diei 7.661/45) e não podem opor ao credor as exceções pessoais do devedor principal (Jurisprudência Mineira 110/202). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e torno subsistente a penhora, condenando os embargantes nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor corrigido do débito. Transitada em julada siga-se na execução. ; P.R_ 1. -' - Unal, 06 de outubro de 1993, 0 --



Executado : Benedito Claudino da Silva e outro Oficial de Justiça Avaliador - Valdecir Pereira da Silva
O MMº Juiz de Direito titular na 2ª Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc. MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a AVALIAÇÃO dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fls. 07, cópia anexa, fazendo parte Integrante do presente. CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu! / (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio 3 Jolclai, dlgteld e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 d agosto de 2004. '3 Cieber Aça s•irã

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE UNAÍ - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO JUDICIAL

Processo nº : 704 01 8204-5
Ação : Execução Fiscal
Exeqüente : Estado de Minas Gerais
Executado : Benedito Claudino da Silva e outro

Oficial de Justiça Avaliador - Valdecir Pereira da Silva

O MMº Juiz de Direito titular na 2ª Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fls. 07, cópia anexa, fazendo parte Integrante do presente.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu! / (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio Judicial, digital, dado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 de agosto de 2004.

Cleber Aparecida
Escrivão Judicial Substituto
de ordem do MM. Juiz de Direito

Cód. 10.30.592-5

Num. 6274923043 Mandado: 5 Certidão: Verso Anexa COMARCA DE UNAI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. RAIMUNDO CÂNDIDO R PREFEITO JOÃO COSTA, 250 - CENTRO - CEP: 38610000- Tel
3676-2126 281 - MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS 2aCÍVEL,CRIME,ATO IN
PROCESSO: 0082045-18.2001.8.13.0704 / 0704.01.008204-5 EXECUÇÃO - Distribuído em 04/10/1991
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e Outro(s).
MANDADO: 5 Pessoa cujo(s) bem(ns) foi(ram) penhorado(s) BENEDITO CLAUDINO DA SILVA - RG:
1328130/MG - CPF: 149.422.086-53

COMARCA DE UNAI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. RAIMUNDO CÂNDIDO
R PREFEITO JOÃO COSTA, 250 - CENTRO - CEP: 38610000 - Tel: 3676-2126
281 - MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

PROCESSO: 0082045-18.2001.8.13.0704 / 0704.01.008204-5 MANDADO: 5
EXECUÇÃO - Distribuído em 04/10/1991

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) foi(ram) penhorado(s):
BENEDITO CLAUDINO DA SILVA - RG: 1328130/MG - CPF: 149.422.086-53
PAI: PEDRO CLAUDINO DA SILVA
MÃE: GERALDA RODRIGUES MOREIRA

Endereço:
R. SDO PRETO, 632 - Fone:
CENTRO - CEP: 38610000 - UNAI/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de
Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À
AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), discriminação e endereço abaixo ou
relacionados em anexo.

DESPACHO JUDICIAL

nos termos do auto de penhora, depósito e avaliação, cuja cópia
segue em anexo, passando a integrá-lo.

UNAI, 14 de junho de 2012.

Escrivã(o) Judicial: CLEBER AMARAL LARA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

281 Vara Comarca Unai 0082045 18/06/2012 12:14

Client:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
RONALD MARTINS CARDOSO
REGIÃO: 2 - PERÍMETRO URBANO UNAI - REGIÃO II

Mandado: 5

Certidão: ☐ Verso
☐ Retorno

Verba da Certidão de R\$ 14,91 a ser empenhada.

O HORAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZADO É DE 12:00 AS 18:00 HORAS

Num. 6274923043 Num. 6274923043 1 \ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Ir CER'IDÃO
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, extraído nos autos nº 0704 12
005098-1, mandado 1, da Vara de Precatórias, diligenciei ao endereço nele constante, na dah'
09/0712012, com a finalidade de AVALIAR os bens constantes no Auto de Penhora de fis. (07) anexa
aos autos, porém não foi possível avaliar os referidos bens, uma vez que fui informado pelo
executado de que os bens penhorados não mais existem, pois decorreram mais de vinte anos que os
referidos semoventes foram penhorados, que também não possui bens para substituir os bens então
penhorados, motivos pelos quais devolvo o r. mandado para os devidos fins. O referido é verdade e
dou fé. 09 de julho de 2012. n

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, extraído nos autos nº 0704 12 005098-1, mandado 1, da Vara de Precatórias, diligenciei ao endereço nele constante, na data 09/07/2012, com a finalidade de AVALIAR os bens constantes no Auto de Penhora de fis. (07) anexa aos autos, porém não foi possível avaliar os referidos bens, uma vez que fui informado pelo executado de que os bens penhorados não mais existem, pois decorreram mais de vinte anos que os referidos semoventes foram penhorados, que também não possui bens para substituir os bens então penhorados, motivos pelos quais devolvo o r. mandado para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Unil - MG, 09 de julho de 2012.

Ronni Mártins Cardoso
Oficial de Justiça Avaliador

acima dos patamares estipulados no referido decreto. O Valor do crédito tributário atualizado é de R\$ 80.910,17 (oitenta novecentos e dez reais e dezessete centavos), mais 10% de honorários advocatíci. totalizando R\$ 89.001,18 (óitenta e nove mil, um real e dezoito centavos. O:1 Face ao exjo, requer o prosseguimento da execução fiscal, utilizando-se hi sistema BACEN JUD (art. 1º, Lei 6.830/1980; art. 655-A, CPC; art. 185-A. CTN) pac penhora online dos Executados BENEDITO CLAUDINO DA SILVA CP: 149.422.086-53 e JOÃO BATISTA DA SILVA CPF: 159.761.496-34 devidmer citados à lis., para bloqueio de eventuais quantias encontradas até o valor remanes'ente Cá prcsente execução, qual seja R\$ 89.001À9 (oitenta e nove mil, um real e dezenove um centavo) referentes ao crédito tributário e R\$ 8.091,01 (oito mil e noventa e reais e dezessete centavos) referentes a honorários advocatícios, excluídas as custas. Nesses termos, Com renovadas lloinen(gens,

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Regional da Fazenda em Belo Horizonte
Instituto Secreçari de Minas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE UNAI/AG

Execução Fiscal
Auto nº: 0704-01.008204-5
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: BENEDITO CLAUDINO DA SILVA E JOÃO BATISTA DA SILVA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado nos autos da execução fiscal em epígrafe, doravante representado pelo Procurador do Estado que esta subscrive, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer e expor, o que segue:

Conforme determinado nos autos, o exequente vem informar que o decreto 46.757/2015 não é a norma aplicável ao caso concreto, não devendo o fato de ser judicializado, uma vez que há procurador constituído nos autos e o valor executado acima dos patamares estipulados no referido decreto.

O Valor do crédito tributário atualizado é de R\$ 80.910,17 (oitenta mil, novecentos e dez reais e dezessete centavos), mais 10% de honorários advocatícios, totalizando R\$ 89.001,18 (oitenta e nove mil, um real e dezoito centavos).

Face ao exposto, requer o prosseguimento da execução fiscal, utilizando-se do sistema BACEN JUD (art. 1º, Lei 6.830/1980; art. 655-A, CPC; art. 185-A, CTN) e a penhora online dos Executados BENEDITO CLAUDINO DA SILVA, CPF: 149.422.086-53 e JOÃO BATISTA DA SILVA, CPF: 159.761.496-34 devidamente citados à lis., para bloqueio de eventuais quantias encontradas até o valor remanescente na presente execução, qual seja R\$ 89.001,18 (oitenta e nove mil, um real e dezenove um centavo) referentes ao crédito tributário e R\$ 8.091,01 (oito mil e noventa e um reais e dezessete centavos) referentes a honorários advocatícios, excluídas as custas.

Nesses termos,
Com renovadas renovadas,
Pede deferimento.

Patos de Minas, 14 de Abril de 2016.

SAMUEL DE FÁRIA CARVALHO
Secretaria-Geral do Estado
MASP 13.0985-0 OA/2HG-105.941

SBS

Rev. 001.02.000.02
Rua São Valério Ribeiro, nº 55, Centro Cívico, Patos de Minas - MG - CEP: 35.700-000
Fone: (35) 3315-1900

Num. 6274923043 Num. 6274923043 44ic4zc do 574íte.iga 4aca4 'c'c4 e1d4d44ro OAB/MG 87.947
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO D TITULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO
RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INÉRCIA
DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RESP 1.184.765/PA,
SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. QUANTIA
INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. DECISÃO
REFORMADA. 1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões, por inadequação da via
eleita, principalmente quando se trata de questão nova e não enfrentada na decisão agravada. 2.
Não é possível examinar a arguição de nulidade dos atos processuais por irregularidade na
representação processual, se a matéria não foi objeto de análise na

Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO
CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.
INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. VERBA SALARIAL.
IMPENHORABILIDADE. RESP 1.184.765/PA, SUBMETIDO AO RITO
DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA EM CONTA POUPANÇA.
QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESVIO DE
FINALIDADE NÃO COMPROVADO. DECISÃO REFORMADA.

1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões, por
inadequação da via eleita, principalmente quando se trata de questão
nova e não enfrentada na decisão agravada. 2. Não é possível examinar
a arguição de nulidade dos atos processuais por irregularidade na
representação processual, se a matéria não foi objeto de análise na
decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao
duplo grau de jurisdição. 3. Apreciação intercorrente possui caráter
sanccionador da inércia do credor, o que não ocorre quando a
demora na satisfação do crédito em execução se dá pela falta de bens
passíveis de penhora. 4. Nos termos do art. 649, X, do Código de
Processo Civil de 1973, são absolutamente impenhoráveis os salários de
caderneta de poupança de até 40 salários mínimos. 5. O Superior
Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.184.765/PA, subscrito
ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que são
absolutamente impenhoráveis os proventos de salário e as quantias
recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.
Inteligência do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Não
demonstrado de plano o desvio de finalidade da conta poupança e
considerando que o valor bloqueado via BacJud não atinge o limite de
40 salários mínimos, impertine e a restituição do valor construtivo. 7.
Agravo de Instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida,
provido. Unanim. (TJDF, AI 2016.001.004099-6; Ac. 938175; Terceira
Turma Civil; Relª Desª Fátima Rafael; DJDFTE 10/05/2016; Pág. 258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução de título executivo extrajudicial. Execução de pré-
executividade. Petição não assinada. Vício formal sanado. Preclusão.
Inocorrência. Matéria de ordem pública. Penhora. Conta poupança.
Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade. Art. 833, X, § 2º,
cpc/2015. Exceção aplicável aos honorários advocatícios. Recurso
parcialmente provido. 1) a alegada nulidade pela ausência de
assinatura da petição de exceção de pré-executividade foi sanada com a
apresentação de nova petição devidamente assinada digitalmente 2) a
matéria versada nos presentes autos, impenhorabilidade, é de ordem
pública, passível de análise a qualquer tempo, e inclusive de ofício, não
havendo que se falar em preclusão. 3) a penhora realizada nos autos se
dá sobre valor depositado em conta poupança da agravada, em valor
inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. 4) tratando-se os honorários
advocatícios de verba de natureza alimentar, há que se reconhecer a
aplicabilidade da exceção legal prevista no art. 833, § 2º do cpc/73,
unicamente para pagamento do valor relativo aos honorários
advocatícios do patrono do agravante. (TJPR; Rec. 1525735-5; Décima
Sexta Câmara Civil; Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima;
Julg. 13/07/2016; DJPR 05/08/2016; Pág. 130)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITACÃO POR EDITAL. DUPLA
TENTATIVA CITATÓRIA. SÚMULA 414, §2º. ATENDIMENTO.
Observada a dupla tentativa citatória (pelo correio e por oficial de
juízo), como reclama a Súmula nº 414, §2º, tendo o credor
empreendido as diligências necessárias para localização do devedor, não
há cogitar de nulidade da citação editalícia. Prescrição intercorrente.

Rui Otávio Meira, 131 Santa Cruz - CEP 30040-001 - Belo Horizonte, MG - ruiotavio@meiraadv.br
Email: ruiotavio.adv@gmail.com - luizcarlos@meiraadv.br - fone (31) 3218-9725 - cel (31) 98888-7444

Benedito Claudino da Silva e outro e e Oficial de Justiça Avaliador - Vaidecir Pereira da Silva O MMº Juiz de Direito titular na 2a Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc. MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a AVALIAÇÃO dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fis. 07, cópia anexa, fazendo parte integrante do presente. CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu, (J , (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio dicial, dlglteLbado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 c gosto de 2004. CieberAr Escrivão Judici de ordem do M

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE UNAÍ - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO JUDICIAL

Processo nº : 704 01 8204-5
Ação : Execução Fiscal
Exequente : Estado de Minas Gerais
Executado : Benedito Claudino da Silva e outro

Oficial de Justiça Avaliador - Vaidecir Pereira da Silva

O MMº Juiz de Direito titular na 2ª Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fis. 07, cópia anexa, fazendo parte integrante do presente.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu, (J , (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio Judicial, digitalizado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 de agosto de 2004.

Cleber Araújo Lara
Escrivão Judicial Substituto
de ordem do MM. Juiz de Direito

Cód. 10.39.502-5

Execução Fiscal Exeqüente Estado de Minas Gerais Executado Benedito Claudino da Silva e outro
Oficial de Justiça Avaliador - Valdeclr Pereira da Silva O MMº Juiz de Direito titular na 2a Vara desta
Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc. MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado,
que, em seu cumprimento, proceda a AVALIAÇÃO dos bens penhorados no auto de penhora e
depósito de fis. 07, cópia anexa, fazendo parte Integrante do presentes CUMPRA-SE na forma da Lei.
Eu, / (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio 3 diclal, d1glteÍ-ado e passado nesta Cidade de
Unaí-MG, em 03 d. .losto de 2004. Cleber Ara Escrivão Judlcl de ordem do MM Ju

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE UNAÍ - SECRETARIA DA 2ª VARA

MANDADO JUDICIAL

Processo nº : 704 01 8204-5
Ação : Execução Fiscal
Exeqüente : Estado de Minas Gerais
Executado : Benedito Claudino da Silva e outro

Oficial de Justiça Avaliador - Valdeclr Pereira da Silva

O MMº Juiz de Direito titular na 2ª Vara desta Comarca de Unaí, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, que, em seu cumprimento, proceda a **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fis. 07, cópia anexa, fazendo parte integrante do presente.

CUMPRA-SE na forma da Lei. Eu, (Fabiana Aparecida Mendes), Oficial de Apoio Judicial, digitalizado e passado nesta Cidade de Unaí-MG, em 03 de agosto de 2004.

Cleber Araújo Lara
Escrivão Judicial Substituto
de ordem do MM. Juiz de Direito

Cód. 10.30.502-5

/ ' : Oficial e stíça Ciente(s) na presente intimação. Executado Esposa do Executado JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNAI - MG AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E AVALIA ~k4~~ PROCESSO CARTÓRIO02 REQUERENTE dIXA REQUERIDO B ' / Ci~UNM0 Aos

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNAI - MG

AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO

PROCESSO Nº 112.00 CANTÓRIO 02 OFÍCIO 2 DATA 10 DE 10 DE 2017

REQUERENTE CARLA ECONOMICA DE ESTRELA DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO BENEDITO CLAUDIO DA SILVA E OUTRO

Em 07 de SET de 2017 dias do mês de Setembro de mil novecentos e dezenove (1999), neste Município de UNAI, Estado de Minas Gerais, no lugar denominado UNAI, onde o Oficial de Justiça, abaixo assinado, depois de haver citado o(s) devedor(es) BENEDITO CLAUDIO DA SILVA E OUTRO para pagar "incontinenti" a importância de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta e sete mil reais), e, como não efetuasse(m) o pagamento, procedemos à penhora em seus bens, tantos quantos bastassem para o dito pagamento, bens esses que consistem em: TRÊS (3) VAGAS COMUNS COM FURGÃO DUEZELAS COM A MARCA TO DO FOLGAS DUEZELAS, COM LIGAR MÉDIA DE DOIS (2) ANOS, QUE SE ENCONTRAM ABANDONADOS NA FAZENDA JARDIM LUGAR LANTAS, DE PROPRIEDADE DE B. PEREIRA CLAUDIO DA SILVA.

OBS.: os bens acima descritos foram por nós avaliados em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Para assim a penhora, depositamos os mencionados bens penhorados em nome e poder do BENEDITO CLAUDIO DA SILVA, que se obrigou sob as penas da lei de fiel depositário. E, nada mais havendo, para constar, eu, VALECIA FERREIRA DA SILVA, Oficial de Justiça do diligente, lavrei este auto que assim bem feito e depositado acima nomeado, do que dou fé.

Valécia Ferreira da Silva Oficial de Justiça

BENEDITO CLAUDIO DA SILVA Depositário

CERTIFICADO

CERTIFICO e dou fé que, intimé o BENEDITO CLAUDIO DA SILVA da penhora supra realizada, bem como para embargar(em) a execução no prazo de dez (10) dias a contar da presente intimação, e, acompanhá(em) dita execução até final, querendo.

Le a auto de Penhora pelo intimado(s) que ciente(s) fundaram do seu inteiro teor NÃO SUM. EXAROU SUA NOTA DE Ciente(s) na presente intimação.

Unai, 07 de Setembro de 2017.

Valécia Ferreira da Silva Oficial de Justiça

Esposa do Executado Executado

O Estado de Minas Gerais, por sua procuradora, nos autos da Ação de execução que move face a Benedito Claudmo da Silva e João Batista da Silva, vem expor e requerer: 1 Tendo em vista que o valor levantado via alvará judicial não foi suficiente para efetuar a quitação do débito, vem o exeqüente requerer o prosseguimento da execução. 2 Para tanto, requer juntada da planilha de débito anexa, bem como a expedição de mandado de reforço de penhora de tantos bens quantos bastem para a liquidação integral do débito exeqüendo. Pede deferimento. Belo Horizont8 de março de 2005. Procuradora OAB/MG 67.370 MASP 1.084245-8 Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado da Justiça - Andar Térreo - CEP 30140-912 Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112545011) SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 138



Num. 6274933242 Num. 6274933242 6, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Processo 704 01 008204-5 Meritíssimo Juiz, Para a expedição do Mandado de Penhora determinado às fis. 79-v, faz-se necessária a alteração, pela distribuição, da parte autora como sendo o "Estado de Minas Gerais", face a extinção da "Minas Caixa". Razão desta promoção. Respeitosamente, Unaí-MG, 03 de agosto de 2006. SÉRGIO Oficial de A



L\ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 1 COMARCA DE ÂAi - • urvium FÔRUM PROF.
RAIMUNDO CÂNDIDO R PREI'EITO JOJ COSTA. 250 - CITO 234 MÀYDADO DE PENHORA E AVLIAÇÃO
2VARA PROCESSO: 0704 01. 008204-5 DADO: 3 EXECUÇÃO - Distribuldo em 04 / 10/1991
EXEQUÍJENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: EsENEDITO CLAUDINO DA SILVA e Eeua cujv(s)
beui(iis) Lá(u) peihviado(s); BENEDITO CLAUDINO DA SILVA - RG: 1328130/MG - CPF:

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE UNAI - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PROF. RAIMUNDO CÂNDIDO
E. Registro da Conta de Curso

2ª VARA
PROCESSO: 0704 01 008204-5 MANDADO: 3
EXECUÇÃO - Distribuição em 04/10/1991

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e Outros(s).

Pessoa cujo(s) bem(s) se(s) se(s) penhorado(s):
BENEDITO CLAUDINO DA SILVA - RG: 1328130/MG - CPF:
149.422.086-53

PRO: PEDRO CLAUDINO DA SILVA
MDE: GERALDA RODRIGUES MOREIRA

Endereço:
R. RUI PRETO, 632 - Fone:
CENTRO - CEP: 38610000 - UNAI/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) oficial(a) de Justiça Apolado(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, procure a PENHORA em tantos bens do seu quanto bastem para integral pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte autora e deferido por este Juízo. Proceda-se, a seguir, a avaliação dos bens e a imediata intimação da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.

COMPLEMENTO / SUPPLACHO JUDICIAL
VALOR DA DÍVIDA EM 15/02/2005: R\$ 41.905,70 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS). Tudo nos termos da petição de fls. 77/78, e c. despacho de fls. 80, os que a este se juntam por cópias, passando a integrá-lo.

UNAI, 16 de julho de 2007.

Escrivão Judicial: LEONARDO TEIXEIRA DE CARVALHO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

RESULTADO DA REDESTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM
17/08/2007 ÀS 15:09:13 HORAS

PROCESSO: 0704 01 008204-5 - MANDADO: 3

REGIÃO: 90 CATEGORIA PÚBLICA

Cliente: REDESTRIBUIÇÃO PARA:
Ao comparecer: GUTIERREZ 10224013
Nome: GUILA RAFAELA DA COSTA

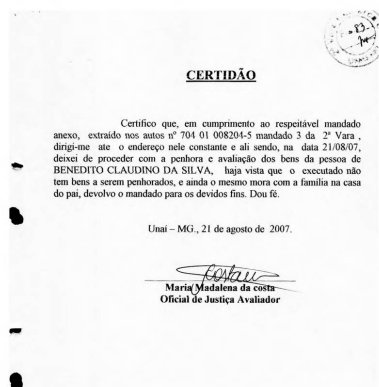
REGIÃO: 90 CATEGORIA PÚBLICA

Mandado: 3

Nota de Distribuição de R\$ 10,00 a ser recolhida

O DIÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE CITAÇÃO DE UNAI

Num. 6274933242 Num. 6274933242 CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, extraído nos autos nº 704 01 008204-5 mandado 3 da 2ª Vara, dirigi-me até o endereço nele constante e ali sendo, na data 21/08/07, deixei de proceder com a penhora e avaliação dos bens da pessoa de BENEDITO CLAUDINO DA SILVA, haja vista que o executado não tem bens a serem penhorados, e ainda o mesmo mora com a família na casa do pai, devolvo o mandado para os devidos fins. Dou fé. Unai - MG., 21 de agosto de 2007. Mari: adalena da cos Oficia) de Justiça Avaliador s Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112545011) SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 147



DITO CLAUDINO DA SILVA Out(). Pessoa cujo(s) bem(as) será(o) psuhocados): JOÃO BATISTA DA SILVA - RG: - CPF: 321.130.646-34 endereço: AV BELO HORIZONTE, 320 - Fone: CRUZEIRO - CEP: 38610000 - UNAIÍ»; O(A) 1*4. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo noivado(a) que, e cumprimento a este, proceda à PENHORA em tantos bens do réu quanto bastem para integral pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte autora e deferido por este Juízo. Proceda-se, a seguir, à avaliação dos bens e à imediata intilação da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. COIWL4ENTO / DESPACHO JUDICIAL VALOR DA DÍVIDA EK 15/02/2005: R\$ 41.995,70 (QUARENTA E UM

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE UNAI - JUSTIÇA COMUM
Fórum Prof. RAIMUNDO CÂNDIDO
1. FORTALEÇA-CRISTO
234 MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

2ª VARA
PROCESSO: 0704 01 008204-5 MANDADO: 4
RECEBIMENTO - Distribuído em 04/10/1991

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO: SERENATO CLAUDINO DA SILVA e Out(s).

Pessoa cujo(s) bem(s) será(ão) penhorado(s):
JOÃO BATISTA DA SILVA - RG: - CPF: 321.130.646-34
Endereço:
AV BELO HORIZONTE, 320 - Fone:
CRUZEIRO - CEP: 38610000 - UNAI/ME

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, proceda à PENHORA em tantos bens do réu quanto bastem para integral pagamento da dívida e custas processuais, conforme solicitado pela parte autora e deferido por este Juízo. Proceda-se, a seguir, à avaliação dos bens e à imediata intimação da penhora. Querendo, o réu poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.

CONTEÚDO / DESPACHO JUDICIAL
VALOR DA DÍVIDA EM 15/02/2005: R\$ 41.995,70 (QUARENTA E UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA CRUZEIROS). Todos nos termos da petição de fls. 77/78, e r. despacho de fls. 80, vº, que a este se junta por cópias, passando a integrá-lo.

UNAI, 16 de julho de 2007

Escritório Judicial: LAMARCO TEIXEIRA DE CARVALHO
 por ordem do(s) Juiz(a) de Direito

RESULTADO DA REINTEGRAÇÃO DE MANDADO EM
17/08/2007 ÀS 15:06:44 HORAS

PROCESSO: 0704 01 008204-5 - MANDADO: 4

RECEBIMENTO URBANO UNAI - REGIÃO II

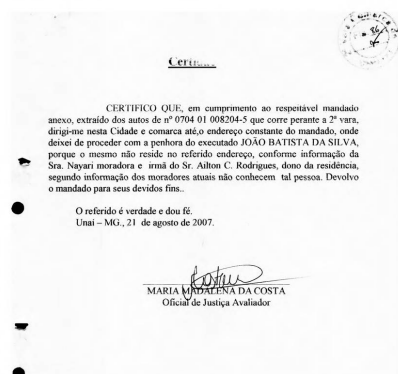
Conteúdo: REINTEGRAÇÃO PARA:
 Ao Senhor JUIZ DE DIREITO: 10234013
 Meu Nome: MARIA PAULINA DA COSTA

RECEBIMENTO URBANO UNAI - REGIÃO II
 Valor de Cópia de R\$ 10,00 a ser cobrada

MANDADO: 4
 Certidão: 7/10/1991

O HORA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZ E DE 10H ÀS 18H HORAS

Num. 6274933242 Num. 6274933242 MARIA 1m0111 - DA COSTA L.i CERTIFICO QUE, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, extraído dos autos de nº 0704 01 008204-5 que corre perante a 2ª vara, dirigi-me nesta Cidade e comarca até, o endereço constante do mandado, onde deixei de proceder com a penhora do executado JOÃO BATISTA DA SILVA, porque o mesmo não reside no referido endereço, conforme informação da Sra. Nayari moradora e irmã do Sr. Ailton C. Rodrigues, dono da residência, segundo informação dos moradores atuais não conhecem tal pessoa. Devolvo o mandado para seus devidos fins.. • O referido é verdade e dou fé. Unai - MG., 21 de agosto de 2007. Oficia de Justiça Avaliador



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIRETÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ/MG
Autos: 0704.01.008.204-5 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: BENEJMTØ CLAUDINO DA SILVA e OUTRO O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem, respeitosamente perante V.Exa, expor e requerer o que se segue: Conforme se verifica na certidão de f.83, certificou, o ilustre oficial de justiça ter deixado de proceder a penhora e avaliação dos bens de Benedito Claudino da Silva, haja vista que o executado não tem bens a serem penhorados. Ocorre que, o mandado para cumprimento do i. oficial de justiça não se tratava de mandado de penhora e, sim, tão somente de mandado de avaliação de bens já penhorados às 07, que se encontram em depósito com o Executado, Sr. Benedito Claudino da Silva, conforme se verifica no mandado judicial de f.71.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberlândia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAÍ/MG

Autos: 0704.01.008.204-5
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: BENEDITO CLAUDINO DA SILVA e OUTRO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, vem, respeitosamente perante V.Exa, expor e requerer o que se segue:

Conforme se verifica na certidão de f.83, certificou o ilustre oficial de justiça ter deixado de proceder a penhora e avaliação dos bens de Benedito Claudino da Silva, haja vista que o executado não tem bens a serem penhorados.

Ocorre que, o mandado para cumprimento do i. oficial de justiça não se tratava de mandado de penhora e, sim, tão somente de mandado de avaliação de bens já penhorados às 07, que se encontram em depósito com o Executado, Sr. Benedito Claudino da Silva, conforme se verifica no mandado judicial de f.71.

Isto posto, o Exequente requer:

1) nova expedição de mandado de avaliação dos bens já penhorados (13 vacas comuns), que tem como depositário o Sr. Benedito Claudino da Silva, devendo este ser advertido que, na ausência da apresentação das reses, poderá o depositário sofrer a sanção de prisão civil, por ser considerado depositário infiel;

Nesses termos,
Pede deferimento.

Patos de Minas, 09 de julho de 2008.

CARLOS ROBERTO MENECHINI CUNHA
Procurador do Estado
MASP 1.185.764-6 OAB/MG 102.346

www.ago.mg.gov.br
Rua Otávio Masciel, nº 1.100, Bairro Santo Antônio, Patos de Minas - MG - CEP: 38.700-122
Fone (34) 3825-5385

RECEBIMENTO
Ass. J. L. de C. J. de 2008
P. O. Benedito

Num. 6274933242

Num. 6274923044 Num. 6274923044 Binômio tempo e inércia. Caso concreto. Inocorrência. A prescriç intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor. N verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, o que se evidencia na persistente tentativa de satisfação do crédito executado, alcançando neste desiderato a penhora de valores, não se pode proclamar a prescrição intercorrente. Conta bancária e impenhorabilidade de valores. Limite de até 40 salários mínimos. Artigo 649, X, CPC/73 (art. 833, X, CPC/ 15). Precedentes STJ. A impenhorabilidade de valores em conta bancária é assegurada até o limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 649, X, CPC/73 (correspondente ao art. 833, X, CPC/ 15), independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.



Luciane de Fátima Lucena Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

Binômio tempo e inércia. Caso concreto. Inocorrência. A prescrição intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor. Não verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, o que se evidencia na persistente tentativa de satisfação do crédito executado, alcançando neste desiderato a penhora de valores, não se pode proclamar a prescrição intercorrente. Conta bancária e impenhorabilidade de valores. Limite de até 40 salários mínimos. Artigo 649, X, CPC/73 (art. 833, X, CPC/15). Precedentes STJ. A impenhorabilidade de valores em conta bancária é assegurada até o limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 649, X, CPC/73 (correspondente ao art. 833, X, CPC/15), independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. (TJRS, AC 0256109-84/2016, 8.21.7005, Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Civil, Rel. Des. Armino José Aires Lima da Rosa, Julg. 17/08/2016, DJERS 11/10/2016)

CONSTRICÇÃO DE VALORES PERTINENTES A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO NULO.

Não cessando as irregularidades, aprovo ainda a este r. juízo bloquear as quantias que o EXECUTADO recebe, com caráter ALIMENTAR, quais sejam - sua aposentadoria de um salário mínimo mensal e sua pensão pela morte de sua esposa, que trabalhou arduamente para o próprio estado, no valor líquido de R\$3.725,72 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) conforme contracheque acostado.

Consta-se que a constricção recaiu em conta corrente que garante os valores recebidos a título de aposentadoria. Tal condução processual violou direito líquido e certo do mesmo. Com efeito, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil qualifica como absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, e contrariou os preceitos legais, senão vejamos:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

Afronta, ademais, ao princípio constitucional de proteção ao salário disposto na Constituição da República, prevista no art. 7, inciso X.

De outro turno, o tema ora enfrentado já foi objeto de

Num. 6274923044

Arquivo 0082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112543011) SEI 1080.01.02036779/2025-72 / pg. 157

Num. 6274923044 Num. 6274923044 4'c4z4 dc 57du~ 4ca2 'c'cvi Ç€aidÁco OAB/MG 87.947

exaustivo debate perante nossos tribunais, não havendo quaisquer controvérsias com relação ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1 . A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma co gente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar

Luciane de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

108

exaustivo debate perante nossos tribunais, não havendo quaisquer controvérsias com relação ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1 . A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma co gente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar a comando do art. 649 do CPC, nada pela qual não há visto no decurso que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário emitiu penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. Ministro Mauro Campbell Marques. REsp 1189488 / DF)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILLEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade de ato judicial impugnado. 2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC. 3. Existência de caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam, na o mês, a cada depósito de salário, e consequente bloqueio realizado na conta bancária do devedor/impetrante. 4. Recurso ordinário provido. (STJ. Ministro João Otávio de Noronha. RMS 29391)

Veç que sedimentado está o posicionamento favorável à impenhorabilidade dos subsídios da aposentadoria e pensão, por seu ESTRITO CARATER ALIMENTAR E DE SALÁRIO, com claro e indiscutível respaldo legal e jurisprudencial, dispense de maiores comentários, devendo, como medida de justiça, ocorrer o desbloqueio dos valores provenientes dos benefícios previdenciários.

Igualmente, havendo prova inequívoca que os valores penhorados PROVÊM DE CONTA POUPANÇA, e NÃO ULTRAPASSAM o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, previstos em lei, requer seu imediato desbloqueio, como medida de inteira justiça.

Termos em que,
Espera deferimento.

Uberlândia, 20 de fevereiro de 2017.

Luciane de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

5

Rua Otávio Monti, 111, Bairro Centro - CEP 38600-000 - Uberlândia, MG - www.oabmg.org.br
Email: luciane.ato@gmail.com luciane@oabmg.org.br - fone (34) 3228-5725 - cel (34) 98868-7161

constitui sua bastante procuradora LUCIANE DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA CLAUDINO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG 87.947 com banca jurídica situada na Rua Olegário Maciel, 113, no centro da cidade e Comarca de Uberlândia, local onde receberá as correspondências de praxe, conferindo-lhe amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA" e mais os poderes de confessar, firmar acordo, variar de ações, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, oferecer bens à penhora, assinar termo de penhora, auto de depósito, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo ainda habilitar créditos em processos de concordata e falência, requerer a decretação judicial de falência, pedir correição de cartório ou juízo, interpor recursos em qualquer grau de jurisdição, substabelecerem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por firme bom e valioso, em especial, para apresentar defesa nos autos da Ação de Execução que lhe move o Estado de Minas Gerais, processo 070401008204-5, em tramite pela

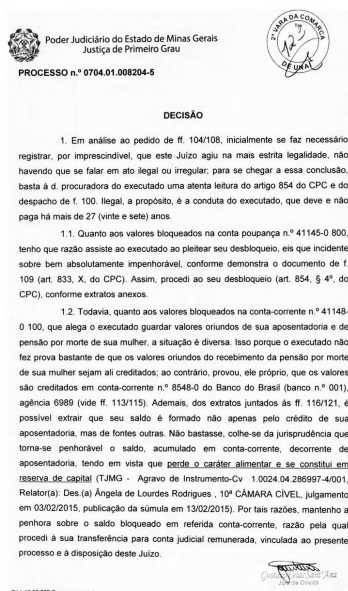
PROCURAÇÃO

BEREDITO CLAUDINO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade RG M-1.328.130, SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 149.422.086-53, residente e domiciliado na Rua João Evangelista, 185, bairro Maravilha no município e Comarca de Uberlândia, MG, outorga e constitui sua bastante procuradora **LUCIANE DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA CLAUDINO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG 87.947 com banca jurídica situada na Rua Olegário Maciel, 113, no centro da cidade e Comarca de Uberlândia, local onde receberá as correspondências de praxe, conferindo-lhe amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA" e mais os poderes de confessar, firmar acordo, variar de ações, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, oferecer bens à penhora, assinar termo de penhora, auto de depósito, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo ainda habilitar créditos em processos de concordata e falência, requerer a decretação judicial de falência, pedir correição de cartório ou juízo, interpor recursos em qualquer grau de jurisdição, substabelecerem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por firme bom e valioso, em especial, para apresentar defesa nos autos da Ação de Execução que lhe move o Estado de Minas Gerais, processo 070401008204-5, em tramite pela comarca de Unai.

Uberlândia, 17 de fevereiro de 2017

Outorgante

1. Em análise ao pedido de ff. 104/108, inicialmente se faz necessário registrar, por imprescindível, que este Juízo agiu na mais estrita legalidade, não havendo que se falar em ato ilegal ou irregular; para se chegar a essa conclusão, basta à d. procuradora do executado uma atenta leitura do artigo 854 do CPC e do despacho de f. 100. Ilegal, a propósito, é a conduta do executado, que deve e não paga há mais de 27 (vinte e sete) anos. 1.1. Quanto aos valores bloqueados na conta poupança n.º 41145-0 800, tenho que razão assiste ao executado ao pleitear seu desbloqueio, eis que incidente sobre bem absolutamente impenhorável, conforme demonstra o documento de f. 109 (art. 833, X, do CPC). Assim, procedi ao seu desbloqueio (art. 854, § 4º, do CPC), conforme extratos anexos. 1.2. Todavia, quanto aos valores bloqueados na conta-corrente n.º 41148- 0 100, que alega o executado guardar valores oriundos de sua aposentadoria e de pensão por morte de sua mulher, a situação é diversa. Isso porque o executado não fez prova bastante de que os valores oriundos do recebimento da pensão por morte de sua mulher sejam ali creditados; ao contrário, provou, ele próprio, que os valores são



2. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salientando que não serão aceitos pedidos de vistas ou de suspensão genéricos, e nem mesmo reiteração de prática de atos recentes. Preclusão a presente decisão e desde que requerido pelo exequente, fica desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência dos valores (art. 904 a 906 do CPC). 3. Nada sendo requerido, e independentemente de nova conclusão, proceda-se ao imediato arquivamento com baixa no sistema, valendo-se, no SISCOM, da gerencial de baixa 032 (aguarda bens à penhora), observando-se o Provimento CGJ n.º 301/2015 (DJe de 29/05/2015; publicação em 01/06/2015). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Unai, 16/03/2017. GustaCesar SantAna Juu de Direito TERMO DE RECEBIMENTO Em de

2. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salientando que não serão aceitos pedidos de vistas ou de suspensão genéricos, e nem mesmo reiteração de prática de atos recentes. Preclusão a presente decisão e desde que requerido pelo exequente, fica desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência dos valores (art. 904 a 906 do CPC).

3. Nada sendo requerido, e independentemente de nova conclusão, proceda-se ao imediato arquivamento com baixa no sistema, valendo-se, no SISCOM, da gerencial de baixa 032 (aguarda bens à penhora), observando-se o Provimento CGJ n.º 301/2015 (DJe de 29/05/2015; publicação em 01/06/2015).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Unai, 16/03/2017.


GustaCesar SantAna
Juu de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO
Em _____ de _____ de 2017 recebi estes
autos em secretaria, com a r. decisão proferida.
O Escrivão _____

recursos! Destarte, tal teoria deve ser totalmente rechaçada, até porque, o AGRAVANTE comprovou a origem dos valores, bem como, que haviam acabado de serem creditados em sua conta. No mesmo sentido, o extrato emitido pela PREVIDENCIA, em anexo, constando os dados da conta do Banco do Brasil, e como demonstrado acima, OS valores são transferidos para conta corrente do banco do Itatú, opção que é direito do agravante como cliente bancário. A decisão em manter a penhora dos valores depositados em conta do agravante gera uma lesão grave e de difícil reparação, pois impossibilitará manter os gastos para sua própria subsistência, tais como moradia, alimentação, saúde e vestuário. O AGRAVANTE já demonstrou, por documentos anexo, que a conta de nº 411.450, da Ag. 9278-9, do Banco Itaú, é aquela na qual são depositados os valores referentes às verbas de aposentadoria e pensão por morte. Dessa forma, não há argumentos para manter o malsinado bloqueio, sob o risco de se cair em flagrante ilegalidade.



Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 67.947

11/38

O simples fato de estar na conta pelo período de 2 dias não o torna CAPITAL DE RESERVA. Se prospera este entendimento, instilar-se-ia um verdadeiro caos na vida da minoria brasileira que tem em suas contas, a título de proventos, salários, vencimentos com valores acima de 20, 30 mil reais. Bastaria aos juízes, que fizessem o bloqueio próximo às datas de recebimentos destes salários e/ou benefícios, provocando uma avalanche de recursos!

Destarte, tal teoria deve ser totalmente rechaçada, até porque, o AGRAVANTE comprovou a origem dos valores, bem como, que haviam acabado de serem creditados em sua conta.

No mesmo sentido, o extrato emitido pela PREVIDENCIA, em anexo, constando os dados da conta do Banco do Brasil, e como demonstrado acima, os valores são transferidos para conta corrente do banco do Itaú, opção que é direito do agravante como cliente bancário.

A decisão em manter a penhora dos valores depositados em conta do agravante gera uma lesão grave e de difícil reparação, pois impossibilitará manter os gastos para sua própria subsistência, tais como moradia, alimentação, saúde e vestuário.

O AGRAVANTE já demonstrou, por documentos anexo, que a conta de nº 411.450, da Ag. 9278-9, do Banco Itaú, é aquela na qual são depositados os valores referentes às verbas de aposentadoria e pensão por morte. Dessa forma, não há argumentos para manter o malsinado bloqueio, sob o risco de se cair em flagrante ilegalidade.

O fato de lá conter pequenas transferências de valores da conta poupança para a corrente significa apenas que os valores dos benefícios ultrapassam os gastos mensais!!! **Note que os valores somados de aposentadoria e pensão por morte, na data do bloqueio, implica em conclusão lógica de que NÃO HÁ ACÚMULO dos vencimentos de um mês para outro, portanto, não há acúmulo de capital, como sugeriu a sentença a quo.**

A Constituição Federal, em seu art. 7º, X, protege o salário, sem nenhuma ressalva a acúmulo em conta corrente. Igualmente, aquele que já trabalhou a vida toda, e recebe muito menos do que recebia quando estava trabalhando, devido às reformas previdenciárias, deve ser tratado com isonomia.

Importante salientar, que a própria jurisprudência que fundamentou a decisão "a quo" tratou de ACÚMULO DE VÁRIOS MESES DE SALÁRIO, e não de transferência de conta recebimento para conta corrente de benefícios recebidos NO PRÓPRIO MÊS, conforme voto do primeiro

Rua Olegário Maciel, 133, Centro - Uberlândia, MG - CEP 38600-000 5151, www.lucianoclaudio.adv.br
e-mail: luciano.adv@gmail.com - fone: (341) 3888-7362 (341) 3232-0492 (341) 3232-5725

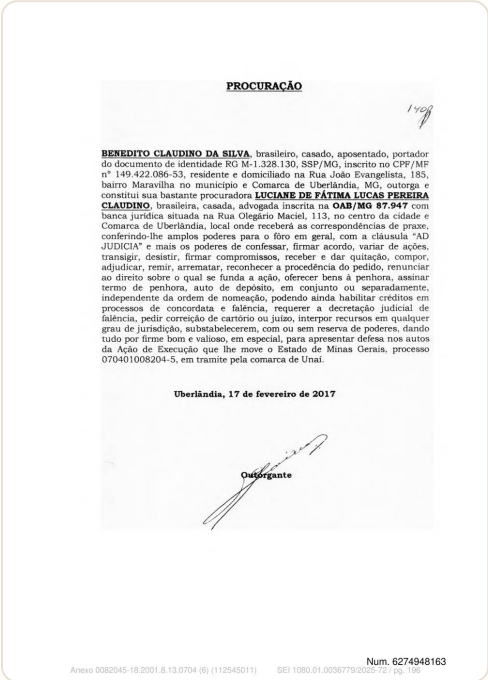
Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112545011) SEI 1080.01.0036779/2022-12
Num. 6274948163

OAB/MG 87.947 vogal, serão vejamos: ' VOTO DO DESEMBARGADOR VICENTE DE OLIVEIRA SILVA- "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por MARIA DE LOURDES CARVALHO PASCOAL contra decisão proferida pela MM'. Juíza da 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos seguintes termos (lis. 180/ 183-TJ): Na espécie, do valor penhorado no Banco Bradesco, de titularidade da executada MARIA DE LOURDES CARVALHO PASCOAL (R\$1.338.947), R\$566,91 corresponde a saldo de salários acumulados dos meses anteriores, conforme extrato de lis. 170/171, os quais deverão permanecer penhorados, por não gozarem dos benefícios previstos no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, por constituírem patrimônio (...)(negritamos) Ademais, a decisão contrária inclusive a própria jurisprudência



SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 194

constitui sua bastante procuradora LUCIANE DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA CLAUDINO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG 87.947 com banca jurídica situada na Rua Olegário Maciel, 113, no centro da cidade e Comarca de Uberlândia, local onde receberá as correspondências de praxe, conferindo-lhe amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA" e mais os poderes de confessar, firmar acordo, variar de ações, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, oferecer bens à penhora, assinar termo de penhora, auto de depósito, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo ainda habilitar créditos em processos de concordata e falência, requerer a decretação judicial de falência, pedir correição de cartório ou juízo, interpor recursos em qualquer grau de jurisdição, substabelecerem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por firme bom e valioso, em especial, para apresentar defesa nos autos da Ação de Execução que lhe move o Estado de Minas Gerais, processo 070401008204-5, em tramite pel



17/03/2017 www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_pecas_rnovmentacao.jsp?id=12038247&hash=78669fOfaffebl9OeOe930db16a51bfb DECISÃO 1. Em análise ao pedido de ff. 104/108, inicialmente se faz necessário registrar, por imprescindível, que este Juízo agiu na mais estrita legalidade, não havendo que se falar em ato ilegal ou irregular: para se chegar a essa conclusão, basta à d. procuradora do executado uma atenta leitura do artigo 854 do CPC e do despacho de f. 100. Ilegal a propósito, é a conduta do executado, que deve e não paga há mais de 27 (vinte e sete) anos. 1.1. Quanto aos valores bloqueados na conta poupança n.º 41145-0 800, tenho que razão asssek o executado ao pleitear seu desbloqueio, eis que incidente sobre bem absolutamente impenhorável, conforme demonsH o documento ae f. 109 art. 833. X. do CPC). Assim, procedi ao seu desbloqueio (art. 854, § 4º & CPC), confcrne extratos anexos. 1.2. Todavia, quanto aos valores bloqueados na conta-corrente n.º 41148-0 100, que alega o executado guardar valores oriundos de sua aposentadoria e de pensão por morte de sua mulher, a situação é diversa. Isso poi que l executado não fez prova bastante de que os valores oriundos do rec

17032017 www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_pecas_rnovmentacao.jsp?id=12038247&hash=78669fOfaffebl9OeOe930db16a51bfb

DECISÃO

1. Em análise ao pedido de ff. 104/108, inicialmente se faz necessário registrar, por imprescindível, que este Juízo agiu na mais estrita legalidade, não havendo que se falar em ato ilegal ou irregular: para se chegar a essa conclusão, basta à d. procuradora do executado uma atenta leitura do artigo 854 do CPC e do despacho de f. 100, ilegal a propósito, é a conduta do executado, que deve e não paga há mais de 27 (vinte e sete) anos.

1.1. Quanto aos valores bloqueados na conta poupança n.º 41145-0 800, tenho que razão asssek o executado ao pleitear seu desbloqueio, eis que incidente sobre bem absolutamente impenhorável, conforme demonstrado o documento de f. 109 (art. 833. X. do CPC). Assim, procedi ao seu desbloqueio (art. 854, § 4º do CPC), conforme extratos anexos.

1.2. Todavia, quanto aos valores bloqueados na conta-corrente n.º 41148-0 100, que alega o executado guardar valores oriundos de sua aposentadoria e de pensão por morte de sua mulher, a situação é diversa. Isso porque o executado não fez prova bastante de que os valores oriundos do recebimento da pensão por morte de sua mulher foram ali creditados, ao contrário, prova, eis que, que os valores são creditados em conta-corrente n.º 5548-0 20, Banco do Brasil (banco n.º 001), agência 6989 (vide ff. 113/115). Ademais, dos extratos juntados (ss ff. 118/121), é possível extrair que seu saldo é formado não apenas pelo crédito de sua aposentadoria, mas de fontes outras, não bastasse, cotejar-se da jurisprudência que torna-se penhorável o saldo, acumulado em conta-corrente, decorrente de aposentadoria, tendo em vista que desta conta, alocadas as reservas de capital (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.024/04-28897-4/001, Relator(a): Des(a) Argemir de Lourdes Rodrigues, 1ªª Câmara Cível, julgamento em 03/02/2015, publicação da sumula em 13/02/2015). Por tais razões, mantenho a penhora sobre o saldo bloqueado em referência conta-corrente, razão pela qual procedi à sua transferência para conta judicial remunerada, vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo.

2. De-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salientando que não serão aceitos pedidos de vistas ou de suspensão genéricos, e nem mesmo reiteração de prática de atos recentes. Preclusão a presente decisão e desde que requerido pelo exequente, fica desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência dos valores (art. 904 a 908 do CPC).

3. Nesta sendo requerido, e independentemente de nova conclusão proceda-se ao imediato desbloqueio da conta de poupança, valendo-se no SISCOM, da gerência de baixa 002 (aguarda bens à penhora), observando-se o Provimento CGL nº 301/2015 (Data de 29/05/2015, publicação em 01/06/2015).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Urua, 16/03/2017.

Quiterio Cesar Sant'Ana
Juiz de Direito

17032017 www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_pecas_rnovmentacao.jsp?id=12038247&hash=78669fOfaffebl9OeOe930db16a51bfb

Num. 6274948163 Num. 6274948163 4'tcc4ie c(c 7dt4u4 Zà~ PC!ec't4 Çtaeedaô OAB/MG 87.947
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO
CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. INÉRCIA
DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. RESP 1.184.765/PA,
SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. QUANTIA
INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. DECISÃO
REFORMADA. 1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões, por inadequação da via
eleita, principalmente quando se trata de questão nova e não enfrentada na decisão agravada. 2.
Não é possível examinar a arguição de nulidade dos atos processuais por irregularidade na
representação processual, se a matéria não foi objeto de análise na

 **Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino**
OAB/MG 87.947

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO
CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA.
INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. VERBA SALARIAL.
IMPENHORABILIDADE. RESP 1.184.765/PA. SUBMETIDO AO RITO
DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA EM CONTA POUPANÇA.
QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESVIO DE
FINALIDADE NÃO COMPROVADO. DECISÃO REFORMADA.

1. Não se conhece de pedido formulado em contrarrazões, por
inadequação da via eleita, principalmente quando se trata de questão
nova e não enfrentada na decisão agravada. 2. Não é possível examinar
a arguição de nulidade dos atos processuais por irregularidade na
representação processual, se a matéria não foi objeto de análise na
decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao
duplo grau de jurisdição. 3. Aparentação intercorrente possui caráter
sanctionador da inércia do credor, o que não ocorre quando a
demora na satisfação do crédito em execução se dá pela falta de bens
passíveis de penhora. 4. Nos termos do art. 649, X, do Código de
Processo Civil de 1973, não absolutamente impenhoráveis os salários de
caderneta de poupança de até 40 salários mínimos. 5. O Superior
Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido
ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não
absolutamente impenhoráveis os proventos de salário e as quantias
recibidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.
Inteligência do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973. 6. Não
demonstrado de plano o desvio de finalidade da conta poupança e
considerando que o valor bloqueado via Balcadjud não atinge o limite de
40 salários mínimos, impõe-se a restituição do valor construído. 7.
Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida,
provido. Unânime. (TJDF: AI 2014.00.0.004094-6; Ac. 538175; Terceira
Turma Cível; Relª Desª Fátima Radick; DJDFTE 10/05/2016; Pág. 258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução de título executivo extrajudicial. Execução de pre-
executividade. Petição não assinada. Vício formal sanado. Preclusão.
Inocorrência. Matéria de ordem pública. Penhora. Conta poupança.
Verba de natureza alimentar. Impenhorabilidade. Art. 833, X, § 2º,
cpc/2015. Exceção aplicável aos honorários advocatícios. Recurso
parcialmente provido. 1) a alegada nulidade pela ausência de
assinatura da petição de exceção de pre-executividade foi sanada com a
apresentação de nova petição devidamente assinada digitalmente. 2) a
matéria versada nos presentes autos... impenhorabilidade... É de ordem
pública, passível de análise a qualquer tempo, e inclusive de ofício, não
havendo que se falar em preclusão. 3) a penhora realizada nos autos se
deu sobre valor depositado em conta-poupança da agravada, em valor
inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. 4) tratando-se os honorários
advocatícios de verba de natureza alimentar, há que se reconhecer a
aplicabilidade da exceção legal prevista no art. 833, § 2º do cpc/73,
unicamente para pagamento do valor relativo aos honorários
advocatícios do patrono do agravante. (TJPR: Rec. 1525735-5; Décima
Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima;
Julg. 13/07/2016; DJPR 05/08/2016; Pág. 130)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DUPLA
TENTATIVA CITATÓRIA. SÚMULA 414, STJ. ATENDIMENTO.
Observada a dupla tentativa citatória (pelo correio e por oficial de
justiça), como reclama a Súmula nº 414, STJ, tendo o credor
espremeido as diligências necessárias para localização do devedor, não
há cogitar de nulidade da citação editalícia. Prescrição intercorrente.

Rua Heliópolis, 111, Bairro Centro - CEP: 38400-000 - Uberlândia, MG - www.especializada.juiz.br
Email: luciano@especializada.juiz.br - Fone: (34) 3238-3725 - 08:30h às 18h30h

í441ta. 4ee44 'Z&:4 eadc OAB/MG 87.947 / Binômio tempo e inércia. Caso concreto. Inocorrência. A prescrição intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor. Não verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, o que se evidencia na persistente tentativa de satisfação do crédito executado, alcançando neste desiderato a penhora de valores, não se pode proclamar a prescrição intercorrente. Conta bancária e impenhorabilidade de valores. Limite de até 40 salários mínimos. Artigo 649, X, CPC/73 (art. 833, X, CPC/ 15). Precedentes STJ. A impenhorabilidade de valores em conta bancária é assegurada até o limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 649, X, CPC/73 (correspondente ao art. 833, X, CPC/ 15), independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

 Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

Binômio tempo e inércia. Caso concreto. Inocorrência. A prescrição intercorrente deriva do binômio tempo e inércia do credor. Não verificada desídia do exequente na busca da satisfação do seu crédito, o que se evidencia na persistente tentativa de satisfação do crédito executado, alcançando neste desiderato a penhora de valores, não se pode proclamar a prescrição intercorrente. Conta bancária e impenhorabilidade de valores. Limite de até 40 salários mínimos. Artigo 649, X, CPC/73 (art. 833, X, CPC/15). Precedentes STJ. A impenhorabilidade de valores em conta bancária é assegurada até o limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 649, X, CPC/73 (correspondente ao art. 833, X, CPC/15), independentemente de estarem depositados em caderneta de poupança ou conta-corrente, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. (TJRS, AC 0256/09-84.2016.8.21.7000, Porto Alegre, Vigésima Primeira Câmara Civil, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julg. 17/08/2016, DJERS 11/10/2016)

CONSTRICÇÃO DE VALORES PERTINENTES A PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO RULÔ.

Não cessando as irregularidades, aprouve ainda a este r. julgo bloquear as quantias que o EXECUTADO recebe, com caráter ALIMENTAR, quais sejam – sua aposentadoria de um salário mínimo mensal e sua pensão pela morte de sua esposa, que trabalhou arduamente para o próprio estado, no valor líquido de R\$3.725,72 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) conforme contracheque acostado.

Consta-se que a constricção recaiu em conta corrente que garante os valores recebidos a título de aposentadoria. Tal condução processual violou direito líquido e certo do mesmo. Com efeito, o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil qualifica como absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria.

A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, e contrariou os preceitos legais, sendo vejamos:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

Afronta, ademais, ao princípio constitucional de proteção ao salário disposto na Constituição da República, prevista no art. 7, inciso X.

De outro turno, o tema ora enfrentado já foi objeto de

Rua Otávio Mourão, 111, Barra Centro - CEP: 88400-000 - Florianópolis, SC - www.economiafca.adv.br
E-mail: luciano.pereira@economiafca.adv.br - Fone: (51) 3240-1100 - 011-3418888-1111

Num. 6274948163

Num. 6274948163 / ec4c dc 7dii4 4cad Pcc4 Ir OAB/MG 87.947 / exaustivo debate perante nossos tribunais, não havendo quaisquer controvérsias com relação ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORAVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, 11/, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma co gente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar



Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

exaustivo debate perante nossos tribunais, não havendo quaisquer controvérsias com relação ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORAVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES. 1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há visto no decurso que confira preclusão formulada pela parte, ainda que seja a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário emita penhorada. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. Ministro Mauro Campbell Marques. REsp 1189848 / DF)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. MANIFESTA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC. 3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Fige-se em que se o ônus da penhora se renova mês a mês, a cada depósito de salário (e consequente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrador. 4. Recurso ordinário provido. (STJ. Ministro João Otávio de Noronha. RMS 29391)

Veja que sedimentado está o posicionamento favorável à impenhorabilidade dos subsídios da aposentadoria e pensão, por seu ESTRITO CARÁTER ALIMENTAR E DE SALÁRIO, com claro e indiscutível respaldo legal e jurisprudencial, dispensa-se maiores comentários, devendo, como medida de justiça, ocorrer o desbloqueio dos valores provenientes dos benefícios previdenciários.

Igualmente, havendo prova inequívoca que os valores penhorados PROVEM DE CONTA POUPANÇA, e NÃO ULTRAPASSAM o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, previstos em lei, requer seu imediato desbloqueio, como medida de inteira justiça.

Termos em que,
Espera deferimento.

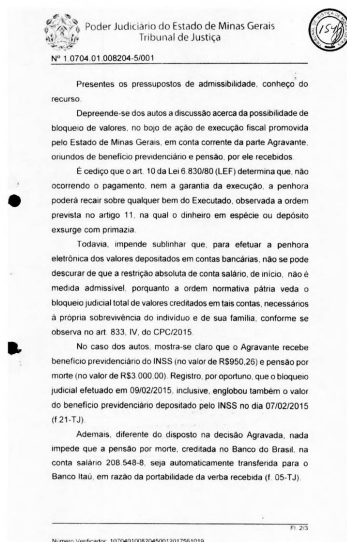
Uberlândia, 20 de fevereiro de 2017.

Luciano de Fátima Lucas Pereira Claudino
OAB/MG 87.947

Rua Olegário Maciel, 111, Bairro Centro - CEP 38600-000 - Uberlândia, MG - www.oabmg.org.br
E-mail: luciano.pereira@oabmg.org.br - luciano.pereira@oabmg.org.br - fone: (34) 3103-5101 - fax: (34) 3103-5141

Num. 6274948163
Arquivo 5082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112545011) SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 203

Nº 1.0704.01.008204-5/001 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Depreende-se dos autos a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de valores, no bojo de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, em conta corrente da parte Agravante, oriundos de benefício previdenciário e pensão, por ele recebidos. É cediço que o art. 10 da Lei 6,830/80 (LEF) determina que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do Executado, observada a ordem prevista no artigo 11 na qual o dinheiro em espécie ou depósito exsurge com primazia. Todavia, impende sublinhar que, para efetuar a penhora eletrônica dos valores depositados em contas bancárias, não se pode descurar de que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários



Num. 6274948164 Num. 6274948164 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça
Agravo de Instrumento-Cv N2 1.0704.01.008204-5/001 11111 11111111 11H 11111111 liii 11111
11111111 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - CONTA
CORRENTE - DESBLOQUEIO - VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE. - Devido à sua natureza
alimentar, a penhora eletrônica de valores depositados em contas bancárias não pode recair sobre
vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões,
pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do
devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional (art. 833, IV, do
CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV N 1.0704.01.008204-51001 . COMARCA DE UNAÍ-
AGRAVANTE(S): BENEDITO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0704.01.008204-5/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - CONTA CORRENTE - DESBLOQUEIO - VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE.

- Devido à sua natureza alimentar, a penhora eletrônica de valores depositados em contas bancárias não pode recair sobre vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional (art. 833, IV, do CPC/15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0704.01.008204-51001 - COMARCA DE UNAÍ - AGRAVANTE(S): BENEDITO - AGRAVADO(S): ALICE BIRCHAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERMEDIADOR: JCS SISTEMAS SA - UNAI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESA. ALICE BIRCHAL
RELATORA.

FL 1/5

Número Verificador: 107040100820400120171470788

tal, em razão da portabilidade da verba recebida (f. 05-TJ). Por outro lado, não verifico, dos referidos documentos, créditos outros que não sejam relativos ao benefício e pensão a que faz jus, sendo certo, que embora haja saldo remanescente na conta corrente, conforme se verificam dos extratos existentes nos autos, este possui valor módico, não havendo elementos que descaracterizem a utilização da conta corrente para fins transcendentais ao sustento básico. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - Fl. 3/5 Número Verificador: 1070401008204500120171470788 Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112545011) SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 223



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento - Civ. Nº 1.0704.01.008204-5/001

Contraminuta apresentada pelo Estado de Minas Gerais, às fls. 44/45, pelo desproimento do Agravo de Instrumento. E o relatório.

Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de valores, depositados na conta corrente da parte Agravante, oriundos de benefício previdenciário e pensão, conforme determinado na ação de execução fiscal, promovida pelo Estado de Minas Gerais.

A despeito da norma contida no art. 10 da Lei 6.830/80, entendi, em sede liminar, pelo desbloqueio de tais valores, considerando que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários à própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, conforme se observa no art. 833, IV, do CPC/2015.

Conforme outrora fundamentado, tenho que, no caso dos autos, mostrou-se claro, pelos documentos de fls. 149/152, que o Agravante recebe benefício previdenciário do INSS (no valor de R\$950,26) e pensão por morte (no valor R\$3.728,33 - 02/2017), na conta do Banco do Brasil, nº 8548-0, e a transfere automaticamente, para a conta corrente em questão, no Banco Itaú, não havendo impedimento para tal, em razão da portabilidade da verba recebida (f. 05-TJ).

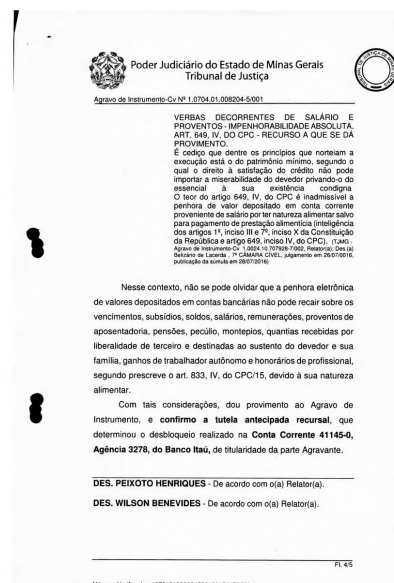
Por outro lado, não verifico, dos referidos documentos, créditos outros que não sejam relativos ao benefício e pensão a que faz jus, sendo certo, que embora haja saldo remanescente na conta corrente, conforme se verificam dos extratos existentes nos autos, este possui valor módico, não havendo elementos que descaracterizem a utilização da conta corrente para fins transcendentais ao sustento básico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -
EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE -

Fl. 3/5

Número Verificador: 1070401008204500120171470788

Num. 6274948164 Num. 6274948164 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça
Agravado de Instrumento-Cv N 1.0704.01.008204-5/001 VERBAS DECORRENTES DE SALÁRIO E
PROVENTOS - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, IV, DO CPC - RECURSO A QUE SE DÁ
PROVIMENTO. E cediço que dentre os princípios que norteiam a execução está o do patrimônio
mínimo, segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a miserabilidade do
devedor privando-o do essencial à



Certifico que, considerando o pedido de suspensão formulado pela exequente, nesta data, lavrei a presente certidão e alocuei os autos em escaninho próprio à intimação da exequente, para ciência da suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e art. 31 da Portaria n.º 01/2016, do Juízo desta Segunda Vara, que é nos seguintes termos- Art. 31. Considerando as disposições do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), bem como as disposições da Súmula 314 do STJ, uma vez requerida a suspensão da execução em razão da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, ou verificada a paralisação do feito por essas razões pela Secretaria do Juízo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo de um ano, prazo máximo previsto nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/1980, devendo a Fazenda Pública ser intimada pessoalmente da suspensão, que será certificada nos autos em conformidade com esta Portaria. § 10. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de 5 (cinco) anos, considerando

CERTIDÃO DE SUSPENSÃO PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR/BENS – EXECUÇÃO FISCAL – ART. 40 da Lei n.º 6.830/1980

Autos: 0704.01.008204-5

Certifico que, considerando o pedido de suspensão formulado pela exequente, nesta data, lavrei a presente certidão e alocuei os autos em escaninho próprio à intimação da exequente, para ciência da suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e art. 31 da Portaria n.º 01/2016, do Juízo desta Segunda Vara, que é nos seguintes termos:

Art. 31. Considerando as disposições do artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), bem como as disposições da Súmula 314 do STJ, uma vez requerida a suspensão da execução em razão da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, ou verificada a paralisação do feito por essas razões pela Secretaria do Juízo, fica determinada a suspensão da execução pelo prazo de um ano, prazo máximo previsto nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/1980, devendo a Fazenda Pública ser intimada pessoalmente da suspensão, que será certificada nos autos em conformidade com esta Portaria.

§ 1º. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo de 5 (cinco) anos, considerando a Fazenda Pública intimada do arquivamento desde a intimação a que se refere o caput, em razão da consolidada jurisprudência dos egrégios TJMG e STJ, no sentido de ser desnecessária a intimação da Fazenda Pública quanto ao arquivamento dos autos após 1 (um) ano da suspensão.

§ 2º. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, e nada sendo requerido, os autos devem ser conclusos para julgamento.

Unai, 27 de fevereiro de 2018.

Juraci Gonçalves de Oliveira
Escrivão Judicial, 00002981

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nesta data, fiz carga dos autos para fins de intimação do exequente acerca da suspensão do feito, conforme certidão acima. Unai - MG, 03/04/18.

Ass. _____

Juraci Gonçalves de Oliveira
Escrivão Judicial

Num. 6274948164

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (6) (112545011)

SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 225

Nº 1.0704.01.008204-5/001 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Depreende-se dos autos a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de valores, no bojo de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, em conta corrente da parte Agravante, oriundos de benefício previdenciário e pensão, por ele recebidos. É cediço que o art. 10 da Lei 6.830/80 (LEF) determina que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do Executado, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro em espécie ou depósito exsurge com primazia. Todavia, impende sublinhar que, para efetuar a penhora eletrônica dos valores depositados em contas bancárias, não se pode descurar de que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0704.01.008204-5/001

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Depreende-se dos autos a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de valores, no bojo de ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Minas Gerais, em conta corrente da parte Agravante, oriundos de benefício previdenciário e pensão, por ele recebidos.

É cediço que o art. 10 da Lei 6.830/80 (LEF) determina que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do Executado, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro em espécie ou depósito exsurge com primazia.

Todavia, impende sublinhar que, para efetuar a penhora eletrônica dos valores depositados em contas bancárias, não se pode descurar de que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários à própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, conforme se observa no art. 833, IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, mostra-se claro que o Agravante recebe benefício previdenciário do INSS (no valor de R\$950,26) e pensão por morte (no valor de R\$3.000,00). Registro, por oportuno, que o bloqueio judicial efetuado em 09/02/2015, inclusive, englobou também o valor do benefício previdenciário depositado pelo INSS no dia 07/02/2015 (f.21-TJ).

Ademais, diferente do disposto na decisão Agravada, nada impede que a pensão por morte, creditada no Banco do Brasil, na conta salário 208.548-8, seja automaticamente transferida para o Banco Itaú, em razão da portabilidade da verba recebida (f. 05-TJ).

Fl. 251

Número Verificador: 107040100820450012017961019

Num. 6274948165

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000)

SEI 1080.01.0036779/2015-12

Num. 6274948166 Num. 6274948166 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça
Agravado de Instrumento-Cv Nº 10704.01.008204-5/001 11111 111111 liii liii 11111111111 liii 11111
1111111111 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - CONTA
CORRENTE - DESBLOQUEIO - VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE. - Devido à sua natureza
alimentar, a penhora eletrônica de valores depositados em contas bancárias não pode recair sobre
vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões,
pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do
devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional (art. 833, IV, do
CPCII 5). AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0704.01.008204-51001 - COMARCA DE UNAÍ -
AGRAVANTE(S): BENEDITO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0704.01.008204-5001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - CONTA CORRENTE - DESBLOQUEIO - VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE.

- Devido à sua natureza alimentar, a penhora eletrônica de valores depositados em contas bancárias não pode recair sobre vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional (art. 833, IV, do CPCII 5).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0704.01.008204-51001 - COMARCA DE UNAÍ - AGRAVANTE(S): BENEDITO CLAUDIO DA SILVA - AGRAVADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESA ALICE BIRCHAL
RELATORA.

Fl. 15

Numero Verificador: 107040100820450012011470788

tal, em razão da portabilidade da verba recebida (f. 05-TJ). Por outro lado, não verifico, dos referidos documentos, créditos outros que não sejam relativos ao benefício e pensão a que faz jus, sendo certo, que embora haja saldo remanescente na conta corrente, conforme se verificam dos extratos existentes nos autos, este possui valor módico, não havendo elementos que descaracterizem a utilização da conta corrente para fins transcendentais ao sustento básico. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - Fi 3/5 Número Verificador, 1070401008204500120171470788 Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000) SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 265



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento - Civ Nº 1.0704.01.008204-5001

Contraminuta apresentada pelo Estado de Minas Gerais, às fls. 44/45, pelo desprovemento do Agravo de Instrumento.
É o relatório.

Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de bloqueio de valores, depositados na conta corrente da parte Agravante, oriundos de benefício previdenciário e pensão, conforme determinado na ação de execução fiscal, promovida pelo Estado de Minas Gerais.

A despeito da norma contida no art. 10 da Lei 6.830/80, entendi, em sede liminar, pelo desbloqueio de tais valores, considerando que a restrição absoluta de conta salário, de início, não é medida admissível, porquanto a ordem normativa pátria veda o bloqueio judicial total de valores creditados em tais contas, necessários à própria sobrevivência do indivíduo e de sua família, conforme se observa no art. 833, IV, do CPC/2015.

Conforme outrora fundamentado, tenho que, no caso dos autos, mostrou-se claro, pelos documentos de fls. 149/152, que o Agravante recebe benefício previdenciário do INSS (no valor de R\$950,26) e pensão por morte (no valor R\$3.728,33 - 02/2017), na conta do Banco do Brasil, nº 8548-0, e a transfere automaticamente, para a conta corrente em questão, no Banco Itaú, não havendo impedimento para tal, em razão da portabilidade da verba recebida (f. 05-TJ).

Por outro lado, não verifico, dos referidos documentos, créditos outros que não sejam relativos ao benefício e pensão a que faz jus, sendo certo, que embora haja saldo remanescente na conta corrente, conforme se verificam dos extratos existentes nos autos, este possui valor módico, não havendo elementos que descaracterizem a utilização da conta corrente para fins transcendentais ao sustento básico.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE -

Fi. 3/5

Número Verificador: 1070401008204500120171470788

Num. 6274948166 Num. 6274948166 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal deJutiça
Agravado de Instrumento-Cv Nº 1,0704.01.008204-5/001 VERBAS DECORRENTES DE SALÁRIO E
PROVENTOS - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, IV, DO CPC - RECURSO A QUE SE DÁ
PROVIMENTO. É cediço que dentre os princípios que norteiam a execução está o do patrimônio
mínimo, segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a miserabilidade do
devedor privando-o do essencial à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Agravado de Instrumento-Cv Nº 1.0704.01.008204-5/001

VERBAS DECORRENTES DE SALÁRIO E PROVENTOS - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA ART. 649, IV, DO CPC - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

É cediço que dentre os princípios que norteiam a execução está o do patrimônio mínimo, segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a miserabilidade do devedor privando-o do essencial à sua existência condigna. O teor do artigo 649, IV, do CPC é inadmissível a penhora de valor depositado em conta corrente proveniente de salário por ter natureza alimentar salvo para pagamento de prestação alimentícia (interpretação dos artigos 1º, inciso III e 7º, inciso X da Constituição da República e artigo 549, inciso IV, do CPC). (TJAC - Agravado de Instrumento-Cv 1.0024-10.107024-7/002, Relator(a) Des(a) Relator(a) Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, julgamento em 28/07/2016, publicação de sumula em 28/07/2016).

Nesse contexto, não se pode olvidar que a penhora eletrônica de valores depositados em contas bancárias não pode recair sobre os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional, segundo prescreve o art. 833, IV, do CPC/15, devido à sua natureza alimentar.

Com tais considerações, dou provimento ao Agravado de Instrumento, e **confirmo a tutela antecipada recursal**, que determinou o desbloqueio realizado na **Conta Corrente 41145-0, Agência 3278, do Banco Itaú**, de titularidade da parte Agravante.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Fl. 45

Numero Verificador: 1070401008204000120171470788

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000)

SEI 1080.01.0036778/2024-12 / pg. 208

Num. 6274948166

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em sucessão à Minas Caixa (Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais), contra JOÃO BATISTA DA SILVA e BENEDITO CLAUDINO DA SILVA, todos qualificados. Inicial – id. 6274933238 - Pág. ½. Nota Promissória – id. 6274933238 - Pág. 3. Mandado de citação e penhora – id. 6274933238 - Pág. 8. Auto de penhora e avaliação – id. 6274933238 - Pág. 10. Mandado de citação e penhora – id. 6274933238 - Pág. 16. Citação do executado ‘Benedito Claudino da Silva’, aos 07/11/1991 - id. 6274933238 - Pág. 17. Sentença que rejeitou os embargos opostos pelos executados – id. 6274933239 - Pág. 1/2. Mandado de avaliação – id. 6274933239 - Pág. 4. Laudo de avaliação – id. 6274933239 - Pág. 8. Manifestação dos executados – id. 6274933239 – Pág. 10/11, informando que foram avalistas em uma Nota Promissória, emitida pela Magazine Silva LTDA., em empréstimo feito na Caixa Econômica do

PROCESSO Nº: 0082045-18.2001.8.13.0704
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): JOAO BATISTA DA SILVA e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS** em sucessão à Minas Caixa (Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais), contra **JOÃO BATISTA DA SILVA** e **BENEDITO CLAUDINO DA SILVA**, todos qualificados.
Inicial – id. 6274933238 - Pág. ½.
Nota Promissória – id. 6274933238 - Pág. 3.
Mandado de citação e penhora – id. 6274933238 - Pág. 8.
Auto de penhora e avaliação – id. 6274933238 - Pág. 10.
Mandado de citação e penhora – id. 6274933238 - Pág. 16.
Citação do executado ‘Benedito Claudino da Silva’, aos 07/11/1991 - id. 6274933238 - Pág. 17.
Sentença que rejeitou os embargos opostos pelos executados – id. 6274933239 - Pág. 1/2.
Mandado de avaliação – id. 6274933239 - Pág. 4.
Laudo de avaliação – id. 6274933239 - Pág. 8.
Manifestação dos executados – id. 6274933239 – Pág. 10/11, informando que foram avalistas em uma Nota Promissória, emitida pela Magazine Silva LTDA., em empréstimo feito na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. Explicou que na data de 19/11/1990, a devedora principal entrou em concordata preventiva, sendo deferida a concordata aos 13/12/1990, liquidando parte de suas obrigações em 19/11/1991 e o restante aos 19/11/1992. Dito isto, explicaram os executados que todos os débitos e obrigações da concordata preventiva (processo 11414), foram automaticamente quitadas todas as obrigações/dívidas da empresa concordatária, inclusive da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, portanto a dívida avalizada pelos executados. Pugnaram pela extinção da execução contra os

avalistas/executados. Guia de depósito judicial realizado na concordata preventiva, n.º do processo 11.414 – id. 6274933239 – Pág. 12. Manifestação do exequente – id. 6274933240 – Pág. 5, informando que o valor depositado na concordata preventiva representa apenas a amortização do débito e não a quitação. Atualização do débito, realizada pela Contadoria Judicial – id. 6274933240 – Pág. 11. Manifestação do exequente, concordando com a atualização do débito e pugnando pelo prosseguimento do feito – id. 6274933240 – Pág. 15. Edital de leilão das 13 vacas penhoradas – id. 6274933240 – Pág. 18. Manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS – id. 6274933241 – Pág. 1, requerendo a alteração do polo ativo do feito, eis que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi extinta. Manifestação do exequente (ESTADO DE MINAS GERAIS) – id. 6274933241 – Pág. 11/12, requerendo a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta 44.869-2, Caixa Econômica Federal; pugnou por nova avaliação dos bens penhorados e formulou pedido de intimação dos executados para manifestarem se possuem interesse na celebração de acordo para quitação do débito com desconto. Cálculo judicial – id. 6274933241 –

avalistas/executados.
Guia de depósito judicial realizado na concordata preventiva, n.º do processo 11.414 – id. 6274933239 – Pág. 12.
Manifestação do exequente – id. 6274933240 – Pág. 5, informando que o valor depositado na concordata preventiva representa apenas a amortização do débito e não a quitação.
Atualização do débito, realizada pela Contadoria Judicial – id. 6274933240 – Pág. 11.
Manifestação do exequente, concordando com a atualização do débito e pugnando pelo prosseguimento do feito – id. 6274933240 – Pág. 15.
Edital de leilão das 13 vacas penhoradas – id. 6274933240 – Pág. 18.
Manifestação do ESTADO DE MINAS GERAIS – id. 6274933241 – Pág. 1, requerendo a alteração do polo ativo do feito, eis que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi extinta.
Manifestação do exequente (ESTADO DE MINAS GERAIS) – id. 6274933241 – Pág. 11/12, requerendo a expedição de alvará para levantamento do saldo existente na conta 44.869-2, Caixa Econômica Federal; pugnou por nova avaliação dos bens penhorados e formulou pedido de intimação dos executados para manifestarem se possuem interesse na celebração de acordo para quitação do débito com desconto.
Cálculo judicial – id. 6274933241 – Pág. 13.
Despacho – id. 6274933241 – Pág. 15, deferiu os pedidos formulados no mesmo id., às páginas 11/12.
Alvará judicial – id. 6274933242 – Pág. 2.
Manifestação do exequente – id. 6274933242 – Pág. 8, informando que o valor levantado via alvará judicial não foi suficiente para efetuar a quitação do débito, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento da execução.
Juntada de cálculo judicial – id. 6274933242 – Pág. 9.
Determinada a expedição de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 11.
Certidão negativa do cumprimento de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 17, eis que o executado 'Benedito' não tem bens a serem penhorados, e, ainda, o executado reside com sua família na casa de seu pai, segundo consta.
Certidão negativa do cumprimento de mandado de penhora – id. 6274933242 – Pág. 19, eis que não o executado 'João Batista' não foi localizado no endereço do mandado.
Manifestação do exequente – id. 6274933242 – Pág. 22, requerendo a expedição de mandado de avaliação daqueles bens já penhorados no id. 6274933239 – Pág. 16.
Despacho – id. 6274933242 – Pág. 26, deferiu a expedição de mandado de avaliação dos bens já penhorados.
Certidão – id. 6274923043 – Pág. 3, informa a impossibilidade de nova avaliação dos bens penhorados, eis que o executado informou que aqueles bens já não mais existem, pois decorreram tempo considerável (mais de vinte anos), desde a penhora dos semoventes.
Manifestação do exequente – id. 6274923043 – Pág. 13, informando o valor atualizado do débito e requerendo o bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACENJUD.
Decisão – id. 6274923043 – Pág. 15, deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados.
Resultado da pesquisa BACENJUD – id. 6274923043 – Pág. 17/18, com bloqueio parcial (R\$ 29.271,26), na conta do executado 'Benedito'.
Manifestação do executado 'Benedito' – id. 6274923043 – Pág. 21/23, informando que os valores bloqueados se referem aos seus subsídios da aposentadoria e pensão depositados em sua conta

poupança, requerendo assim, seu imediato desbloqueio. Decisão – id. 6274948162 – Pág. 1, determinou a manutenção da penhora sobre o saldo bloqueado na conta do executado 'Benedito', e ordenou sua transferência para conta judicial remunerada, vinculada ao feito. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id. 6274948162 – Pág. 1 – id. 6274948162 – Pág. 17/19. Decisão em A.I. - id. 6274948164 – Pág. 5/7, deferiu a tutela antecipada recursal para determinar o desbloqueio realizado na Conta Corrente 41145-0, Agência 3278, do Banco Itaú, de titularidade do executado 'Benedito'. Manifestação do exequente em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, requerendo a suspensão do feito

poupança, requerendo assim, seu imediato desbloqueio.

Decisão – id. 6274948162 – Pág. 1, determinou a manutenção da penhora sobre o saldo bloqueado na conta do executado 'Benedito', e ordenou sua transferência para conta judicial remunerada, vinculada ao feito.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id. 6274948162 – Pág. 1 – id. 6274948162 – Pág. 17/19.

Decisão em A.I. - id. 6274948164 – Pág. 5/7, deferiu a tutela antecipada recursal para determinar o desbloqueio realizado na Conta Corrente 41145-0, Agência 3278, do Banco Itaú, de titularidade do executado 'Benedito'.

Manifestação do exequente em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, requerendo a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF, com o fito de localizar bens do executado.

Admissão em A.I. – id. 6274948164 – Pág. 15, deram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado 'Benedito'.

Certidão de suspensão do feito em 27/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 20.

Manifestação do exequente – id. 6274948164 – Pág. 22, informando que o valor atualizado do débito é de R\$ 253.966,83, mas que o valor com desconto por pagamento a vista fica R\$ 50.034,30, de acordo com os benefícios previstos na Lei Estadual n.º 18.002/2009. Requeru a intimação dos executados para informar se possuem interesse no pagamento do débito com os descontos oferecidos.

Certidão negativa do mandado de intimação do executado – id. 6274948167 – Pág. 15.

Manifestação do exequente – id. 6274948167 – Pág. 18, requerendo a pesquisa junto aos sistemas conveniados, com o fito de se localizar o endereço dos executados.

Intimação de virtualização dos autos – id. 6333508042.

Resultado das pesquisas eletrônicas realizadas – id. 9313848140 e seguintes.

Nova manifestação do exequente – id. 9592374733, requerendo a pesquisa via SISBACEN e INFOJUD para obter novos endereços dos executados.

Resultado das pesquisas – id. 9688547605 e seguintes.

Intimação – id. 9741490388, para as partes se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.

Manifestação do exequente – id. 9754616275, alegando que o prazo referente ao artigo 40 da LEF não se aplica ao presente caso, de forma que o feito deve prosseguir.

A parte executada não se manifestou sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão primariamente controvertida consiste na ocorrência da prescrição intercorrente, a ensejar a extinção da execução movida pelo sucessor do credor originário – ESTADO DE MINAS GERAIS.

De antemão, assento que a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, inclusive com cômputo do período de suspensão do processo, constitui matéria já assentada na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Incidente de Assunção de Competência, ocasião em que se firmou a seguinte tese:

Anexo 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000)

SEI 1089.01.0036779/2025-72 / pg. 347

Promissória, se arrasta desde o ano de 1991. Não obstante tenha havido penhora de semoventes no mesmo ano em que foi distribuída a ação (1991), os animais se perderam com o tempo, ante a desídia do exequente em promover a alienação dos bens, conforme certidão em id. 6274923043 – Pág. 3. Ademais, embora tenha havido penhora parcial de ativos financeiros na conta do executado ‘Benedito Claudino da Silva’ (id. 6274923043 – Pág. 17/18), foi determinada a liberação da quantia bloqueada – por força de decisão em sede de Agravo de Instrumento (id. 6274948164 – Pág. 5/7). Em ato seguinte, o exequente pediu a suspensão do feito em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, fundamentando seu pedido no art. 40 da LEF. Por consequência, o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id.

Promissória, se arrasta desde o ano de 1991. Não obstante tenha havido penhora de semoventes no mesmo ano em que foi distribuída a ação (1991), os animais se perderam com o tempo, ante a desídia do exequente em promover a alienação dos bens, conforme certidão em id. 6274923043 – Pág. 3. Ademais, embora tenha havido penhora parcial de ativos financeiros na conta do executado ‘Benedito Claudino da Silva’ (id. 6274923043 – Pág. 17/18), foi determinada a liberação da quantia bloqueada – por força de decisão em sede de Agravo de Instrumento (id. 6274948164 – Pág. 5/7). Em ato seguinte, o exequente pediu a suspensão do feito em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, fundamentando seu pedido no art. 40 da LEF. Por consequência, o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20.

Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (2018-2023), restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente, conforme entendimento do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - MINASCAIXA SUCEDIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - INÉRCIA ESTATAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - LEI N. 11.960/09 - RECURSO PROVIDO EM PARTE
- O prazo prescricional aplicável às notas promissórias é de três anos, à luz da legislação especial.
- Estende-se ao Estado de Minas Gerais, na condição de sucessor da extinta Minascaixa em execução de título de crédito, o regramento da prescrição incidente ao sucedido.
- A inércia do exequente por mais de 11 (onze) anos atrai a incidência da prescrição intercorrente.
- Nos termos do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, a correção monetária deve observar a variação do IPCA-E e os juros comportam o cômputo pelo índice de juros da caderneta de poupança.
- Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.93.096679-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 15/10/2021) [destaque]

Acrescento que embora tenha havido alguns bloqueios de bens e penhora de semoventes no início da execução (1991) tais circunstâncias não podem ser tidas como capazes de interromper o prazo prescricional intercorrente, notadamente na visão do princípio do resultado ou eficácia da execução. Ademais, ainda que interrompesse o prazo prescricional, houve a retomada de seu curso, sem sucesso ou êxito executivo de lá para cá.

Dito isto, considerando a inércia do exequente por prazo superior a 3 (três) anos de paralisação do trâmite processual, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.
Sob todos os ângulos de visibilidade jurídica, há que se reconhecer a prescrição intercorrente.

III – DISPOSITIVO
POR ESSAS RAZÕES, nos termos do art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, RECONHEÇO E DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PRESENTE

FEITO. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito. O exequente é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939/2003. Sem condenação em sucumbência, eis que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação. Desconstituo a(s) penhora(s)/arresto(s)/protesto(s) efetivados no processo. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA CANCELAMENTO DA(S) CITADA(S) CONSTRUÇÃO(ES). Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se. UNAI, data da assinatura eletrônica.

FEITO. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito.

O exequente é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939/2003.

Sem condenação em sucumbência, eis que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação.

Desconstituo a(s) penhora(s)/arresto(s)/protesto(s) efetivados no processo. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA CANCELAMENTO DA(S) CITADA(S) CONSTRUÇÃO(ES).

Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNAI, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL LOPES LORENZONI

Juiz(z) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Unai

SILVA e outros. O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, proferindo sentença nos seguintes termos: “Em ato seguinte, o exequente pediu a suspensão do feito em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, fundamentando seu pedido no art. 40 da LEF. Por consequência, o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20. Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos [2018~2023], restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente (...).

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
Autos nº: 0082045-18.2001.8.13.0704
Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação de execução movida em desfavor de JOAO BATISTA DA SILVA e outros.

O MM. Juiz de 1ª Instância extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, proferindo sentença nos seguintes termos:

"Em ato seguinte, o exequente pediu a suspensão do feito em 09/02/2018 – id. 6274948164 – Pág. 13, com o fito de se localizar bens penhoráveis da parte executada, fundamentando seu pedido no art. 40 da LEF. Por consequência, o feito foi suspenso aos 27/02/2018, conforme certidão de suspensão acostada ao id. 6274948164 – Pág. 20. Desde então, o exequente não promoveu nenhuma medida de constrição exitosa, sendo que o feito ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos [2018~2023], restando configurada a inércia do exequente, fato que configura a prescrição intercorrente (...).

Acrescento que embora tenha havido alguns bloqueios de bens e penhora de valores no início da execução (1991) tais circunstâncias não podem ser lidas como capazes de interromper o prazo prescricional intercorrente, notadamente na visão do princípio do resultado ou eficácia da execução.

Ademais, ainda que interrompesse o prazo prescricional, houve a renúncia de seu curso, sem sucesso ou êxito executivo de lá para cá. Dito isto, considerando a inércia do exequente por prazo superior a 3 (três) anos de paralisação do trâmite processual, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sob todos os ângulos de viabilidade jurídica, há que se reconhecer a prescrição intercorrente".

Ocorre que, data máxima vênia, não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em tela. Senão, vejamos:

Avonida Afonso Pena nº 4.000, Criciúma, Belo Horizonte/MG.

2

Amexa 0082045-18.2001.8.13.0704 (7) (112545000) SEI 1080.01.0036779/2025-72 / pg. 363 Num. 10240821578